

EMENDA 2P02036-4

<input type="checkbox"/>	SÓTOR	<input type="checkbox"/>	PARTIDO
PLÉIADE/COMISSÃO/SUSCENSO/			
<input type="checkbox"/>	DATA	<input type="checkbox"/>	13/10/1988
PLÉNARIO			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA
Dispositivo emendado - PREAMBULO

Dá-se ao Preambulo do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

PREAMBULO

Nós, representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir no País um novo Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social da Nação e comprometida com a solução pacífica de todas as controvérsias, tanto na ordem interna como na internacional, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto se amolda melhor, ao espírito de liberdade, fraternidade e justiça que o povo brasileiro espera ver no aperfeiçoar os dispositivos da sua Lei Fundamental, sem perder de vista, não só as raízes históricas que determinaram a identidade cultural e social da Nação, bem como a indispensável vinculação destas raízes com seu futuro.

Às mesmas tempo, registra-se, desde logo, neste traito, a preocupação democrática que marcou todo o processo de elaboração da Constituição, além de evitar-se a utilização do preambulo como substrato ideológico contrário aos princípios norteadores do regime político representativo, participativo e contemporâneo do mundo moderno, almejado pela maioria esmagadora da sociedade brasileira.

<input type="checkbox"/>	CONSTITUENTE	(Aluizio Campos)
		<i>Assinatura</i>
Assinatura		

ASSINATURA

- | | |
|--------------------|--------------------|
| 1.ALUIZIO CAMPOS | 5.ROBERTO AUGUSTO |
| 2.DENISAR ARNEIRO | 6.MESSIAS SOARES |
| 3.JORGE LEITE | 7.DALTON CANABRAVA |
| 4.ALOYSIO TEIXEIRA | 8.FRANCISCO SALES |

9.ASSIS CANUTO	78.DOMINGOS JUVENIL	148.LEOPOLDO PERES	218.JONIVAL LUCAS
10.CHAGAS NETO	79.OSCAR CORRÉA	149.EXPEDITO MACHADO	219.SÉRGIO BRITO
11.JOSÉ VIANA	80.MAURÍCIO CAMPOS	150.MANUEL VIANA	220.ROBERTO BALESTRA
12.LAEL VARELLA	81.MIRALDO GOMES	151.JOÃO MACHADO ROLLEMBFRG	221.WALDECK ORNÉLAS
13.JOSÉ LUIZ MAIA	82.JOSÉ ELIAS	152.ROSA PRATA	222.FRANCISCO BENJAMIN
14.JOÃO LOBO	83.RODRIGUES PALMA	153.MÁRIO DE OLIVEIRA	223.ETEVALDO NOGUEIRA
15.CARLOS DE CARLI	84.LEVY DIAS	154.SÍLVIO ABREU	224.JOÃO ALVES
16.TELMO KIRST	85.RUBEM FIGUEIRÓ	155.LUIZ LEAL	225.FRANCISCO DIÓGENES
17.DARCY POZZA	86.RACHID SALDANHA DERZI	156.GENÉSIO BERNARDINO	226.RITA FURTADO
18.ARNALDO PRIETO	87.IVO CERSÓSIMO	157.ALFREDO CAMPOS	227.MANOEL CASTRO
19.OSVALDO BENDER	88.SARNEY FILHO	158.VIRGÍLIO GALASSI	228.JAIRO CARNEIRO
20.ADYLSON MOTTA	89.ODACIR SOARES	159.THEODORO MENDES	229.JAIRO AZI
21.HILÁRIO BRAUN	90.MAURO MIRANDA	160.AMÍLCAR MOREIRA	230.FÁBIO RAUNHEITTI
22.PAULO MINCARONE	91.FERNANDO GOMES	161.OSWALDO ALMEIDA	231.FERES NADER
23.ADRALDO STRECK	92.JOSÉ CARLOS COUTINHO	162.RONALDO CARVALHO	232.EDUARDO MOREIRA
24.VICTOR FACCIONI	93.EVALDO GONÇALVES	163.JOSÉ FREIRE	233.MANOEL RIBEIRO
25.LUÍS ROBERTO PONTE	94.RAIMUNDO LIRA	164.ELIEL RODRIGUES	234.NAPHTALI ALVES DE SOUZA
26.JOÃO DE DEUS ANTUNES	95.CÉSAR CALS NETO	165.JOAQUIM BEVILACQUA	235.JOSÉ MELO
27.ISMAEL WANDERLEY	96.ALBANO FRANCO	166.JOSÉ LOURENÇO	236.JESUS TAJRA
28.ANTÔNIO CÂMARA	97.ANTÔNIO CARLOS FRANCO	167.VINÍCIUS CANSANÇÃO	237.GEOVANI BORGES
29.HENRIQUE EDUARDO ALVES	98.VICTOR FONTANA	168.PAES LANDIM	238.ANNIBAL BARCELLOS
30.CHAGAS DUARTE	99.ORLANDO PACHECO	169.ALBÉRCIO DITAS	239.ERALDO TRINDADE
31.MARLUCE PINTO	100.ORLANDO BEZERRA	170.MUSSA DEMES	240.ANTONIO FERREIRA
32.OTTOMAR PINTO	101.RUBERVAL PILOTTO	171.JESSÉ FREIRE	241.NYDER BARBOSA
33.OLAVO PIRES	102.ALEXANDRE PUZYNA	172.GANDI JAMIL	242.PEDRO CEOLIN
34.INOCÊNCIO OLIVEIRA	103.ARTEMIR WERNER	173.ALEXANDRE COSTA	243.JOSÉ LINS
35.OSVALDO COELHO	104.FRANCISCO COELHO	174.ALBÉRCIO CORDEIRO	244.HOMERO SANTOS
36.SALATIEL CARVALHO	105.ERICO PEGORARO	175.IBERÉ FERREIRA	245.CHICO HUMBERTO
37.JOSÉ MOURA	106.WAGNER LAGO	176.JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS	246.OSMUNDO REBOUÇAS
38.MARCO MACIEL	107.ÉZIO FERREIRA	177.CRISTÓVAM CHIARADIA	247.FRANCISCO CARNEIRO
39.GILSON MACHADO	108.SADIE HAUACHE	178.AMARAL NETTO	248.MEIRA FILHO
40.JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	109.JOSÉ DUTRA	179.ANTONIO SALIM CURIATI	249.MÁRCIA KUBITSCHKE
41.RICARDO FIUZA	110.CARREL BENEVIDES	180.CARLOS VIRGÍLIO	250.SÉRGIO WERNECK
42.PAULO MARQUES	111.JOAQUIM SUCENA	181.SIMÃO SESSIM	251.RAIMUNDO REZENDE
43.ROBERTO TORRES	112.MÁRIO BOUCHARDET	182.OSMAR LEITÃO	252.JOSÉ GERALDO
44.SÓLON BORGES DOS REIS	113.MELO FREIRE	183.ARNALDO MARTINS	253.ÁLVARO ANTONIO
45.ARNALDO FARIA DE SÁ	114.LEOPOLDO BESSENE	184.LUIZ MARQUES	254.MARIA LÚCIA
46.MATHEUS IENSEN	115.ALOÍSIO VASCONCELOS	185.FURTADO LEITE	255.CARLOS ALBERTO
47.ANTONIO UENO	116.MESSIAS GÓIS	186.TITO COSTA	256.GIDEL DANTAS
48.DIONÍSIO DAL PRÁ	117.DASO COIMBRA	187.CAIO POMPEU	257.ADAUTO PEREIRA
49.JACY SCANAGATTÀ	118.JOÃO REZEK	188.FELIPE CHEIDE	258.AÉCIO DE BORBA
50.BASÍLIO VILLANI	119.ROBERTO JEFFERSON	189.MANOEL MOREIRA	259.BEZERRA DE MELO
51.OSWALDO TREVISON	120.JOÃO MENEZES	190.SIQUEIRA CAMPOS	260.JÚLIO CAMPOS
52.RENATO JOHNSSON	121.VÍRGÍLIO ROSADO	191.EUNICE MICHLIES	261.UBIRATAN SPINELLI
53.JOVANNI MASTINI	122.CARDOSO ALVES	192.SAMIR ACHÔA	262.JONAS PINHEIRO
54.ERVIN BONKOSKI	123.PAULO ROBERTO	193.MAURÍCIO NASSER	263.LOUREMBERG NUNES ROCHA
55.PAULO PIMENTEL	124.LOURIVAL BAPTISTA	194.FRANCISCO DORNELLES	264.ROBERTO CAMPOS
56.JOSÉ CARLOS MARTINEZ	125.RUBEN BRANQUINHO	195.MAURÔ SAMPAIO	265.CUNHA BUENO
57.AROLDE DE OLIVEIRA	126.BONIFÁCIO DE ANDRADA	196.STRÉLIO DIAS	266.ENOC VIEIRAS
58.CARLOS SANT'ANNA	127.CLEONÂNCIO FONSECA	197.AIRTON CORDEIRO	267.JOAQUIM HAICKEL
59.DÉLIO BRAZ	128.AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA	198.JOSÉ CAMARGO	268.EDISON LOBÃO
60.NABOR JÚNIOR	129.MARCONDES GADELHA	199.MATTOS LEÃO	269.VICTOR TROVÃO
61.GERALDO FLEMING	130.MALULY NETO	200.JOSÉ TINOCO	270.ONOFRE CORRÉA
62.OSVALDO SOBRINHO	131.MELLO REIS	201.JOÃO CASTELO	271.ALBÉRCIO FILHO
63.EDIVALDO MOTTA	132.ARNOldo FIORAVANTE	202.GUILHERME PALMEIRA	272.VIEIRA DA SILVA
64.PAULO ZARZUR	133.ÁLVARO PACHECO	203.CARLOS CHIARELLI	273.COSTA FERREIRA
65.NILSON GIBSON	134.FELIPE MENDES	204.DJENAL GONÇALVES	274.ELIÉZER MOREIRA
66.MILTON REIS	135.ALYSSON PAULINELLI	205.JOSÉ EGREJA	275.JOSÉ TEIXEIRA
67.MARCOS LIMA	136.ALOYSIO CHAVES	206.RICARDO IZAR	276.IRAPUAN COSTA JÚNIOR
68.MILTON BARBOSA	137.SOTERO CUNHA	207.AFIF DOMINGOS	277.LUIZ SOYER
69.UBIRATAN AGUIAR	138.GASTONE RIGHI	208.JAYME PALIARIN	278.JALLES FONTOURA
70.ASDRÔBAL BENTES	139.DIRCE TUTU QUADROS	209.DELFIM NETTO	279.PAULO ROBERTO CUNHA
71.JORGE ARBAGE	140.JOSÉ ELIAS MURAD	210.FARABULINI JÚNIOR	280.PEDRO CANEDO
72.JARBAS PASSARINHO	141.MOZARILDO CAVALCANTI	211.FAUSTO ROCHA	281.LÚCIA VÂNIA
73.GERSON PERES	142.FLÁVIO ROCHA	212.LUIS EDUARDO	282.NÍON ALBERNAZ
74.CARLOS VINAGRE	143.GUSTAVO DE FARIA	213.ERALDO TINOCO	283.FERNANDO CUNHA
75.FERNANDO VELASCO	144.FLÁVIO PALMIERI DA VEIGA	214.BENITO GAMA	284.ANTÔNIO DE JESUS
76.ARNALDO MORAES	145.GIL CESAR	215.JORGE VIANA	285.RUBEM MEDINA
77.FAUSTO FERNANDES	146.JOÃO DA MATA	216.ÂNGELO MAGALHÃES	286.RONARO CORRÉA
	147.DIONÍSIO HAGE	217.LEUR LOMANTO	

EMENDA 2P02037-2

AUTOR	PARTIDO
<input type="text"/>	<input type="text"/>
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	
PLENÁRIO	
DATA	
13/01/88	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA**Dispositivo emendado - TÍTULO I**

Dá-se ao Título I do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a convivência em paz com a humanidade.

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, e em seu nome é exercido.

Art. 2º São Poderes do Estado, harmônicos e independentes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:

I - garantir a independência e o desenvolvimento nacionais.

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades entre as pessoas e regiões.

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.

Art. 4º O Brasil fundamentará suas relações internacionais nos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, bem como no repúdio ao terrorismo e ao racismo, e propugnará pela cooperação entre os povos e pelo progresso da humanidade.

Art. 5º O Brasil apoiará a livre integração econômica, social e cultural dos povos da América Latina.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda visa principalmente, adequar o texto do Título I do Projeto de Constituição ao objetivo de aperfeiçoamento da democracia representativa, eficiente e operacional, que a sociedade brasileira almeja. Regime Político este que, além do mais, não se coaduna com os postulados da democracia direta, inaplicáveis à realidade contemporânea.

CONSTITUENTE
ASSINATURAS

- | | |
|----------------------------|---------------------------|
| 01 - Irapuan Costa Júnior | 17 - Cesar Cals Neto |
| 02 - Matheus Iensen | 18 - Odacir Soares |
| 03 - Antonio Ueno | 19 - Mauro Miranda |
| 04 - Dionísio Dal Prá | 20 - José Carlos Coutinho |
| 05 - Jacy Scanagatta | 21 - Sarney Filho |
| 06 - Basílio Villani | 22 - Wagner Lago |
| 07 - Osvaldo Trevisan | 23 - Fernando Gomes |
| 08 - Renato Johnsson | 24 - João Lobo |
| 09 - Erwin Bonkoski | 25 - Victor Fontana |
| 10 - Jovanni Masini | 26 - Orlando Pacheco |
| 11 - Paulo Pimentel | 27 - Orlandino Bezerra |
| 12 - José Carlos Martinez | 28 - Ruberval Pilotto |
| 13 - Miraldo Gomes | 29 - Alexandre Puzyna |
| 14 - Antônio Carlos Franco | 30 - Artur Werner |
| 15 - Albano Franco | 31 - Jorge Bornhausen |
| 16 - Francasco Coelho | 32 - Agrípino |

- | | |
|-------------------------------------|---------------------------------|
| 33 - Divaldo Suruagy | 102 - Gil César |
| 34 - Messias Soares | 103 - João da Matta |
| 35 - Simão Sessim | 104 - Dionísio Hage |
| 36 - Osmar Leitão | 105 - Leopoldo Peres |
| 37 - Mauro Borges | 106 - Rosa Prata |
| 38 - João Machado Rollemberg | 107 - Mário de Oliveira |
| 39 - Erico Pegoraro | 108 - Silvio Abreu |
| 40 - Ewald Gonçalves | 109 - Luiz Leal |
| 41 - Raimundo Lira (em apoioamento) | 110 - Genésio Bernardino |
| 42 - Amaral Netto | 111 - Alfredo Campos |
| 43 - Antonio Salim Curiati | 112 - Theodoro Mendes |
| 44 - José Luiz Maia | 113 - Amílcar Moreira |
| 45 - Carlos Virgílio | 114 - Oswaldo Almeida |
| 46 - Arnaldo Martins | 115 - Ronaldo Carvalho |
| 47 - José Mendonça Bezerra | 116 - José Freire |
| 48 - José Lourenço | 117 - Sadie Hauache |
| 49 - Ronaro Correia | 118 - Aluízio Campos |
| 50 - Paes Landim | 119 - Eunice Michiles |
| 51 - Alécio Dias | 120 - Siqueira Campos |
| 52 - Mussa Demes | 121 - Samir Achôa |
| 53 - Jessé Freire | 122 - Maurício Nasser |
| 54 - Gândi Jamil | 123 - Francisco Dornelles |
| 55 - Alexandre Costa | 124 - Mauro Sampaio |
| 56 - Albérico Cordeiro | 125 - Stêlio Dias |
| 57 - Iberê Ferreira | 126 - Airton Cordeiro |
| 58 - José Santana de Vasconcellos | 127 - José Camargo |
| 59 - Christovam Chiaradia | 128 - Mátios Leão |
| 60 - Mário Bouchardet | 129 - José Tinoco |
| 61 - Melo Freire | 130 - João Castelo |
| 62 - Leopoldo Bessone | 131 - Guilherme Palmeira |
| 63 - Aloisio Vasconcelos | 132 - Carlos Chiarelli |
| 64 - Messias Gois | 133 - Djenal Gonçalves |
| 65 - Tito Costa | 134 - Expedito Machado |
| 66 - Caio Pompeu | 135 - Manuel Viana |
| 67 - Felipe Cheidde | 136 - Luiz Marques |
| 68 - Virgílio Gaíassi | 137 - Furtado Leite |
| 69 - Manoel Moreira | 138 - José Egreja |
| 70 - Eliel Rodrigues | 139 - Ricardo Izar |
| 71 - Rubem Branco | 140 - Afif Domingos |
| 72 - Max Rosenmann | 141 - Jayme Paliarin |
| 73 - Daso Coimbra | 142 - Delfim Netto |
| 74 - João Rezek | 143 - Farabulini Júnior |
| 75 - Roberto Jefferson | 144 - Fausto Rocha |
| 76 - João Menezes | 145 - Ézio Ferreira |
| 77 - Vingt Rosado | 146 - José Dutra |
| 78 - Cardoso Alves | 147 - Carrel Benevides |
| 79 - Paulo Roberto | 148 - Joaquim Sucena (apoiamen- |
| 80 - Lourival Baptista | 149 - Francisco Carneiro to) |
| 81 - Bonifácio de Andrade | 150 - Meira Filho |
| 82 - Cleonâncio Fonseca | 151 - Márcia Kubitschek |
| 83 - Agripino de Oliveira Lima | 152 - Milton Reis |
| 84 - Marcondes Gadelha | 153 - Geovani Borges |
| 85 - Maluly Neto | 154 - Anníbal Barcellos |
| 86 - Melo Reis | 155 - Eraldo Trindade |
| 87 - Arnold Fioravante | 156 - Antonio Ferreira |
| 88 - Jorge Arbage | 157 - Luis Eduardo |
| 89 - Chagas Duarte | 158 - Eraldo Tinoco |
| 90 - Álvaro Pacheco | 159 - Benito Gama |
| 91 - Felipe Mendes | 160 - Jorge Viana |
| 92 - Alysson Paulinelli | 161 - Ângelo Magalhães |
| 93 - Aloysio Chaves | 162 - Leur Lomanto |
| 94 - Sotero Cunha | 163 - Jonival Lucas |
| 95 - Gastone Righi | 164 - Sérgio Brito |
| 96 - Durce Tutu Quadros | 165 - Roberto Balestra |
| 97 - José Elias Murad | |
| 98 - Mozarildo Cavalcanti | |
| 99 - Flávio Rocha | |
| 100 - Gustavo de Faria | |
| 101 - Flávio Palmier da Veiga | |

171 - Antoniocarlos Mendes Thame
 172 - Jairo Carneiro
 173 - Paulo Marques
 174 - Rita Furtado
 175 - Jairo Azi
 176 - Fábio Raunheitti
 177 - Feres Nader
 178 - Eduardo Moreira
 179 - Manoel Ribeiro
 180 - Naphtali Alves de Souza
 181 - José Melo
 182 - Jesus Tajra
 183 - Enoc Vieira
 184 - Joaquim Haickel
 185 - Edison Lobão
 186 - Victor Trovão
 187 - Onofre Corrêa
 188 - Albérico Filho
 189 - Vieira da Silva
 190 - Costa Ferreira
 191 - Eliézer Moreira
 192 - José Teixeira
 193 - Nyder Barbosa
 194 - Pedro Ceolin
 195 - José Lins
 196 - Homero Santos
 197 - Osmundo Rebouças
 198 - José Elias
 199 - Rodrigues Palma
 200 - Levy Dias
 201 - Rubem Figueirô
 202 - Rachid Saldanha Derzi
 203 - Ivo Cersósimo
 204 - Telmo Kirst
 205 - Darcy Pozza
 206 - Arnaldo Prieto
 207 - Divaldo Bender
 208 - Adylson Motta
 209 - Hilário Braun
 210 - Paulo Mincarone
 211 - Adrealdo Streck
 212 - Victor Faccioni
 213 - Luiz Roberto Ponte
 214 - João de Deus Antunes
 215 - Júlio Campos
 216 - Ubiratan Spinelli
 217 - Jonas Pinheiro
 218 - Lourenberg Nunes Rocha
 219 - Cunha Bueno
 220 - Roberto Campos
 221 - Sérgio Werneck
 222 - Raimundo Rezende
 223 - José Geraldo
 224 - Álvaro Antônio
 225 - Luiz Soyer
 226 - Délvio Braz
 227 - Jalles Fontoura
 228 - Paulo Roberto Cunha
 229 - Pedro Canedo
 230 - Lúcia Vânia

231 - Nion Albernaz
 232 - Fernando Cunha
 233 - Antonio de Jesus
 234 - Maria Lúcia
 235 - Carlos Alberto
 236 - Gidel Dantas
 237 - Adauto Pereira
 238 - Hécio de Borba
 239 - Bezerra de Mello
 240 - Roberto Torres
 241 - Arnaldo Faria de Sá
 242 - Solon Borges dos Reis
 243 - Aroldo de Oliveira
 244 - Rubem Medina
 245 - Inocêncio Oliveira
 246 - Osvaldo Coelho
 247 - Salatiel Carvalho
 248 - Cláudio Ávila
 249 - Marco Maciel
 250 - Gilson Machado
 251 - Ricardo Fiúza
 252 - Marluce Pinto
 253 - Ottomar Pinto
 254 - Olavo Pires
 255 - Carlos Sant'Anna
 256 - Nabor Júnior
 257 - Geraldo Fleming
 258 - Osvaldo Sobrinho
 259 - Edivaldo Mota
 260 - Paulo Zarzur
 261 - Nilson Gibson
 262 - Marcos Lima
 263 - Milton Barbos.
 264 - Ubiratan Aguiar
 265 - Denisar Arneiro
 266 - Jorge Leite
 267 - Roberto Augusto
 268 - Dalton Canabrava
 269 - Carlos De carli
 270 - Asdrúbal Bentes
 271 - Jarbas Passarinho
 272 - Gerson Peres
 273 - Carlos Vinagre
 274 - Fernando Velasco
 275 - Arnaldo Mores
 276 - Fausto Fernandes
 277 - Domingos Juvenil
 278 - Francisco Sales
 279 - Assis Canuto
 280 - José Viana
 281 - Lael Varela
 282 - Ismael Wanderley
 283 - Antonio Câmara
 284 - Henrique Eduardo Alves
 285 - Oscar Corrêa
 286 - Maurício Campos
 287 - Vinícius Cansanção
 288 - Chico Humberto
 289 - Aloysio Teixeira
 290 - Chagas Neto

Dê-se ao Título II do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Parágrafo 1º Todos são iguais perante a lei.

Parágrafo 2º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Parágrafo 3º A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Parágrafo 4º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Parágrafo 5º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Parágrafo 6º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, preservado o sigilo da fonte jornalística, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem.

Parágrafo 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares.

Parágrafo 8º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dela sair com seus bens.

Parágrafo 9º Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática da tortura, o tráfico de drogas, os crimes hediondos e o terrorismo crimes inafiançáveis, insusceptíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.

Parágrafo 10. O trabalho é dever de todos. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações que a lei exigir.

Parágrafo 11. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Parágrafo 12. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo 13. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual.

Parágrafo 14. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Parágrafo 15. Não haverá Juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e tampouco privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Parágrafo 16. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes.

Parágrafo 17. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Parágrafo 18. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Parágrafo 19. Ninguém será identificado criminalmente, salvo por autorização judicial.

Parágrafo 20. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

Parágrafo 21. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Parágrafo 22. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas aos sucessores e contra elles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos da lei.

EMENDA 2P02038-1

<input checked="" type="checkbox"/>	AUTOR	<input checked="" type="checkbox"/>	PARTIDO
<input checked="" type="checkbox"/>	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	DATA
<input checked="" type="checkbox"/>	-PLENÁRIO-		
<input checked="" type="checkbox"/>	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		
EMENDA SUBSTITUTIVA			
Dispositivo emendado - TÍTULO II			

Parágrafo 23. A lei regulará a individualização da pena.

Parágrafo 24. Não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento.

Parágrafo 25. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem de autoridade competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao Juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade Judiciária.

Parágrafo 26. Ninguém será levado à prisão ou ne-la mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo 27. É assegurado aos detentos e aos presidiários o respeito à sua integridade física e moral, le-vando-se em conta, quanto à aplicação da pena, a natureza desta e a situação peculiar do apenado.

Parágrafo 28. O Estado indenizará o condenado por erro Judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença.

Parágrafo 29. Não haverá prisão administrativa, salvo com autorização Judiciária, nem prisão civil por dívida, exceto a do depositário infiel, a do responsável pelo inadim-pimento voluntário de obrigação alimentar ou daquele que se haja apropriado de modo doloso de tributos recolhidos ou descontados de terceiros, na forma da lei.

Parágrafo 30. O preso tem direito à identificação do órgão responsável por sua prisão ou interrogatório policial.

Parágrafo 31. Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Parágrafo 32. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou repro- dução de sua obra, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada proteção, nos termos da lei, às partici-pações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.

Parágrafo 33. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos.

Parágrafo 34. Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos, na forma da lei, informações de interesse par-ticular, ou de entidades que representem, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo 35. A todos é assegurado, na forma da lei, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Parágrafo 36. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico interna-cional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei.

Parágrafo 37. Não será concedida extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião.

Parágrafo 38. Conceder-se-á asilo político, na forma da lei.

Parágrafo 39. É assegurado o direito de propriedade. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, median-te justa e prévia indenização em dinheiro. Em caso de perigo pú-blico iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo 40. A propriedade rural de até vinte e cinco hectares, desde que trabalhada por uma família, não será objeto de penhora para pagamento de débito. A lei definirá os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Parágrafo 41. É garantido o direito de herança.

Parágrafo 42. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do cujus.

Parágrafo 43. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo 44. É assegurada, nos termos da lei, a assistência religiosa prestada por brasileiros nas entidades ci- vís e militares de internação coletiva.

Parágrafo 45. Todos podem reunir-se pacificamen-te, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível, na forma da lei, prévio aviso à autorida-de, que só interferirá para manter a ordem e garantir os direitos individuais e coletivos. O direito de reunião não pode ser usado para frustrar outra reunião, previamente convocada para o mesmo local.

Parágrafo 46. É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. A criação de associações e cooperativas independe de autorização, veda-da a interferência estatal em seu funcionamento.

Parágrafo 47. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em Juízo.

Parágrafo 48. Ninguém poderá ser compelido a as-sociar-se ou a permanecer associado.

Parágrafo 49. Conceder-se-á "habeas-corpus" sem-pre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo 50. Conceder-se-á mandado de seguran-ça para proteger direito líquido e certo, não amparado por "ha-beas-corpus" ou "habeas-data", seja qual for a autoridade respon-sável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo 51. Conceder-se-á mandado de injunção, na forma da lei, sempre que a falta de norma regulamentadora tor-ne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadânia.

Parágrafo 52. Conceder-se-á "habeas-data":

I - para assegurar, na forma da lei, ao brasileiro o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais, ou de caráter público, ressalvadas as informações cujo sigilo seja in-dispensável à segurança da sociedade ou do Estado.

II - para a retificação de dados, em não se prefe-rindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Parágrafo 53. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato ilegal e lesivo ao patrimônio de entidade pública, a moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ou a direito sem titularidade específica que interesse à comunidade.

Parágrafo 54. O processo judicial penal ou ci-vil será contraditório, assegurado amplo direito à defesa e à prova, bem como o acesso aos recursos essenciais ao seu exerce-cício.

Parágrafo 55. É reconhecida a instituição do Jú-ri com a organização que lhe der a lei, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A lei poderá atribuir ao Júri o julgamento de outras causas cíveis ou criminais.

Parágrafo 56. Cabe ação de inconstitucionalida-de contra ato ou omissão, que fira preceito desta Constituição.

Parágrafo 57. Serão gratuitos todos os atos ne-cessários ao exercício da cidadania, para as pessoas reconheci-damente pobres, na forma da lei.

Parágrafo 58. O Estado prestará assistência ju-rídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Parágrafo 59. Homens e mulheres são iguais em di-reitos e obrigações, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir a eficácia desta disposição.

Parágrafo 60. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais de que o Estado seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

Art. 8º São direitos dos trabalhadores:

I - estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa cau-sa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei.

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego in-voluntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço.

tados, Presidente do Senado Federal, Primeiro-Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, além de membros da carreira diplomática e oficiais das Forças Armadas.

Parágrafo 4º Será declarada a perda da nacionalidade brasileira que:

I - aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão.

II - tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

III - voluntariamente, adquirir outra nacionalidade.

Art. 14. A língua nacional é a portuguesa, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional, já adotados na data da promulgação desta Constituição.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 15. O sufrágio é universal, e o voto direto e secreto.

Parágrafo 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os que completarem dezoito anos até a data da eleição, para os analfabetos e os maiores de setenta.

Parágrafo 2º Não podem alistarse eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

Parágrafo 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, estar no pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária, domicílio eleitoral na circunscrição, e idade mínima, conforme a seguir discriminado:

I - Presidente da República e Senador da República: trinta e cinco anos.

II - Governador de Estado: trinta anos.

III - Prefeito: vinte e cinco anos.

IV - Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos.

Parágrafo 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Parágrafo 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Parágrafo 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Parágrafo 7º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Parágrafo 8º São elegíveis os militares alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agrados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior, se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

Parágrafo 9º São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.

Parágrafo 10. O mandato efetivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral até a data da diplomação, instruída a impugnação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral.

Parágrafo 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 16. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado.

II - incapacidade civil absoluta.

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 17. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 18. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes princípios:

I - caráter nacional.

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes.

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício.

IV - funcionamento parlamentar de acordo com o que dispuser a lei.

Parágrafo 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Parágrafo 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Parágrafo 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escoimando-o de alguns excessos indesejáveis, normas programáticas utópicas, e detalhamento desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalta-se, além disso, que as modificações propostas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

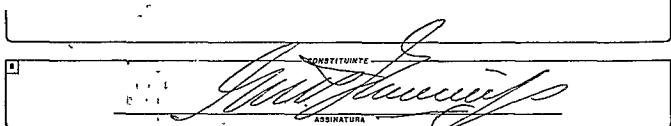
No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoara a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria, única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.



ASSINATURA			
1. Afif Domingos	66. Angelo Magalhães	132 - Edson Lobão	201 - Iberê Ferreira
2. Rosa Prata	67. Leur Lomanto	133 - Victor Trovão	202 - José Santana de Vasconcellos
3. Mário Oliveira	68. - Jonival Lucas	134 - Onofre Corrêa	203 - Christovam Chiaradia
4. Silvio Abreu	69. - Sérgio Britto	135 - Alberico Filho	204 - Daso Coimbra
5. Luiz Leal	70. - Waldeck Ornelas	136 - Costa Ferreira	205 - João Rezek
6. Genésio Bernardino	71. - Francisco Benjamin	137 - Eliezer Moreira	206 - Roberto Jefferson
7. Alfredo Campos	72. - Etevaldo Nogueira	138 - José Teixeira	207 - João Menezes
8. Virgílio Galassi	73. - João Alves	139 - Roberto Torres	208 - Vinat Rosado
9. Theodoro Mendes	74. - Francisco Diógenes	140 - Arnaldo Faria de Sá	209 - Cardoso Alves
10. Amílcar Moreira	75. - Antônio Carlos Mendes Thame	141 - Solon Borges dos Reis	210 - Paulo Roberto
11. Osvaldo Almeida	76. - Jairo Carneiro	142 - Matheus Iensen	211 - Lourival Baptista
12. Ronaldo Carvalho	77. - Paulo Marques	143 - Antônio Ueno	212 - Cleonâncio Fonseca
13. José Freire	78. - Denisar Arneiro	144 - Dionisio Del Prá	213 - Bonifácio de Andrade
14. Tito Costa	79. - Jorge Leite	145 - Jacy Scanagatta	214 - Agripino Oliveira Lima
15. Caio Pompeu	80. - Aloisio Teixeira	146 - Basílio Villani	215 - Marcondes Gadelha
16. Manoel Moreira	81. - Roberto Augusto	147 - Oswaldo Trensan	216 - Mello Reis
17. Osmar Leitão	82. - Messias Soares	148 - Renato Johnson	217 - Arnold Fioravante
18. Eliel Rodrigues	83. - Dalton Canabrava	149 - Ervin Bonkoski	218 - Alvaro Pacheco
19. Ruben Brinquinho	84. - Carlos Sant'Anna	150 - Jovanni Masani	219 - Felipe Mendes
20. Max Rosemann	85. - Gilson Machado	151 - Paulo Pimentel	220 - Alysson Paulinelli
21. Amaral Netto	86. - Nabor Júnior	152 - José Carlos Martinez	221 - Aloysio Chaves
22. Antonio Salim Curiati	87. - Geraldo Fleming	153 - Maria Lúcia	222 - Sotero Cunha
23. José Luiz de Maia	88. - Osvaldo Sobrinho	154 - Maluly Neto	223 - Messias Gois
24. Carlos Virgilio	89. - Osvaldo Coelho	155 - Carlos Alberto	224 - Gastone Righi
25. Arnaldo Martins	90. - Hilário Braun	156 - Gidel Dantas	225 - Dirce Tutu Quadros
26. Irapuan Costa Junior	91. - Edivaldo Motta	157 - Adauto Pereira	226 - José Elias Murad
27. Roberto Balestra	92. - Paulo Zarzur	158 - Annibal Barcellos	227 - Mozarildo Cavalcanti
28. Luiz Soyer	93. - Nilson Gibson	159 - Geovani Borges	228 - Flávio Rocha
29. Délvio Braz	94. - Narciso Mendes	160 - Antônio Ferreira	229 - Gustavo de Faria
30. Naphtali Alves Souza	95. - Marcos Lima	161 - Ácio de Borba	230 - Flávio Palmier de Veiga
31. Jalles Fontoura	96. - Ubiratan Aguiar	162 - Bezerra de Mello	231 - Gil Cézar
32. Paulo Roberto Cunha	97. - Carlos de Carli	163 - Júlio Campos	232 - João da Mata
33. Pedro Canedo	98. - Chagas Duarte	164 - Ubiratan Spinelli	233 - Dionísio Hage
34. Lúcia Vânia	99. - Marluce Pinto	165 - Jonas Pinheiro	234 - Leopoldo Peres
	100. - Ottomar Pinto	166 - Lourenberg Nunes Rocha	235 - José Carlos Coutinho
	101. - Vieira da Silva	167 - Roberto Campos	236 - Enaldo Gonçalves
35. Nion Albernaz		168 - Cunha Bueno	237 - Raimundo Lira
36. Fernando Cunha	102 - Olavo Pires	169 - José Elias	238 - Sarney Filho
37. Antônio de Jesus	103 - Aroldo de Oliveira	170 - Rodrigues Palma	239 - João Machado Rollenberg
38. Francisco Carneiro	104 - Rubem Medina	171 - Levi Dias	240 - Érico Pegoaro
39. Meira Filho	105 - Francisco Sales	172 - Rubem Figueirô	241 - Miraldo Gomes
40. Márcia Kubitschek	106 - Assis Canuto	173 - Saldanha Derzi	242 - Expedito Machado
41. Milton Reis	107 - Chagas Neto	174 - Ivo Cerzózimo	243 - Manuel Viana
42. Nyder Barbosa	108 - José Viana	175 - Sérgio Werneck	244 - César Cals Neto
43. Pedro Ceolin	109 - Lael Varella	176 - Raimundo Resende	245 - Mário Bouchardet
44. José Lins	110 - Asdrubal Bethes	177 - José Geraldo	246 - Melo Freire
45. Homero Santos	111 - Jorge Arbage	178 - Álvaro Antônio	247 - Leopoldo Bessone
46. Chico Humberto	112 - Jarbas Passarinho	179 - Djenal Gonçalves	248 - Aloísio Vasconcellos
47. Osmundo Rebouças	113 - Gerson Peres	180 - João Lobo	249 - Fernando Gomes
48. José Dutra	114 - Carlos Vinagre	181 - Victor Fontana	250 - Albano Franco
49. Sadie Hauauche	115 - Fernando Velasco	182 - Orlando Pacheco	251 - Francisco Coelho
50. Ezio Ferreira	116 - Arnaldo Moraes	183 - Orlando Bezerra	252 - Wagner Lago
51. Carrel Benevides	117 - Fausto Fernandes	184 - Ruberval Piloto	253 - Mauro Borges
52. Paulo Marques	118 - Domingos Juvenil	185 - Jorge Bounhausen	254 - Antônio Carlos Franco
53. Joaquim Sucena	119 - Telmo Kiest	186 - Alexandre Puzyna	255 - Odacir Soares
54. Rita Furtado	120 - Darcy Pozza	187 - Artenir Werner	256 - Mauro Miranda
55. Jairo Azi	121 - Arnaldo Prieto	188 - Cláudio Ávila	257 - Oscar Corrêa
56. Fábio Raunheitti	122 - Oswald Bender	189 - José Agripino	258 - Maurício Campos
57. Feres Nader	123 - Adylson Motta	190 - Divaldo Suruagy	259 - Inocíncio Oliveira
58. Eduardo Moreira	124 - Hilário Braun	191 - José Mendonça Bezerra	260 - Salatiel Carvalho
59. Manoel Ribeiro	125 - Paulo Minicarone	192 - Vinícius Cansanção	261 - José Moura
60. Jesus Tajra	126 - Adroaldo Streck	193 - Ronaro Corrêa	262 - Marco Maciel
61. José Lourenço	127 - Victor Facionni	194 - Paes Landim	263 - Ricardo Fiura
62. Luis Eduardo	128 - Luiz Roberto Ponte	195 - Alécio Dias	264 - José Egreja
63. Eraldo Tinoco	129 - João de Deus Antunes	196 - Mussa Demes	265 - Ricardo Izar
64. Benito Gama	130 - Ency Vieira	197 - Jessé Freira	266 - Jaime Paliliarin
65. Jorge Viana	131 - Joaquim Haickel	198 - Gandi Jamil	267 - Delfim Netto
		199 - Alexandre Costa	268 - Farabulini Júnior
		200 - Alberico Cordeiro	

269 - Fausto Rocha	280 - Francisco Dornelles
270 - Luiz Marques	281 - Stélio Dias
271 - Furtado Leite	282 - Airton Cordeiro
272 - Ismael Wanderley	283 - José Camargo
273 - Antônio Câmara	284 - Mattos Leão
274 - Henrique Eduardo Alves	285 - José Tinoco
275 - Siqueira Campos	286 - João Castelo
276 - Aluízio Campos	287 - Guilherme Palmeira
277 - Eunice Michiles	288 - Felipe Cheidde
278 - Samir Achôa	289 - Milton Barbosa
279 - Maurício Nasser	290 - João de Deus
	291 - Eraldo Trindade

nícias e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios.

IV - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva.

V - o mar territorial.

VI - os terrenos de marinha e seus acréscimos.

VII - os potenciais de energia hidráulica.

VIII - as cavidades naturais subterrâneas de interesse científico ou turístico, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos.

IX - as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os índios.

X - os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo 1º É assegurada, na forma da lei, à União ou a órgão da sua administração direta, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, participação no resultado da exploração econômica de petróleo e de gás natural, em seus territórios, bem como de recursos minerais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva que lhes corresponda.

Parágrafo 2º A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designadas como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei.

Art. 22. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.

II - declarar a guerra e celebrar a paz.

III - assegurar a defesa nacional.

IV - permitir, na forma e nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal.

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

VII - emitir moeda.

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada.

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados pelo Congresso Nacional.

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

XI - explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão:

(a) os serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

(b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água.

(c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária.

(d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros, em fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território.

(e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

(f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

XII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

XIII - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios.

XIV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia do âmbito nacional.

XV - exercer a classificação, para efeito indicativo, de divergências públicas e de programas de telecomunicações.

EMENDA 2P02039-9

AUTOR	PARTIDO
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUSCOMISSÃO	DATA
PLENÁRIO	13/11/103

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo emendado - TÍTULO III

Dá-se ao Título III do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Parágrafo 1º Brasília é a Capital Federal.

Parágrafo 2º Os Territórios Federais integram a União.

Parágrafo 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional.

Parágrafo 4º Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

Parágrafo 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvençãoá-los, embaraçá-los o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de uma das pessoas de direito público interno, mencionados no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Incluem-se entre os bens da União:

I - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental por ela definidas em lei.

II - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro, ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviáis.

III - as ilhas fluviáis e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas; as ilhas oceâ-

XVI - conceder amnistia.

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

XVIII - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

XIX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XX - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação.

XXI - executar os serviços de polícia marítima, aérea e da fronteira.

XXII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional,

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas

c) a responsabilidade por danos nucleares independente de existência de culpa.

XXIII - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei;

XXIV - estabelecer áreas e condições para o exercício da atividade de garimpagem.

Art. 23. Cabe privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho.

II - direito marítimo, aeronáutico e espacial.

III - desapropriação.

IV - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra.

V - águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia.

VI - serviço postal.

VII - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais.

VIII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual.

IX - diretrizes da política nacional de transportes.

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial.

XI - trânsito, transporte de bens e pessoas nas rodovias e ferrovias federais.

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização.

XIV - populações indígenas.

XV - emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros.

XVI - condições para o exercício de profissões.

XVII - organização Judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes.

XVIII - sistemas estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacional.

XIX - sistemas de poupança, consórcios e sorteios.

XX - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, instrução específica e garantia das polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como as normas de sua convocação e mobilização.

XXI - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais.

XXII - seguridade social.

XXIII - diretrizes e bases da educação nacional.

XXIV - registro público e serviços notariais;

XXV - atividades nucleares de qualquer natureza.

XXVI - normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle.

XXVII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislarem sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos.

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX - promover programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos.

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a delimitação das competências executivas entre a União e os Estados e Municípios e fixará normas para a cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, em âmbito nacional.

Art. 25. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico.

II - orçamento.

III - juntas comerciais.

IV - custas dos serviços forenses.

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

IX - educação, cultura, ensino e desporto.

X - criação, funcionamento e processo do Juizado de pequenas causas.

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

XIII - assistência judiciária e defensoria pública.

XIV - normas de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência.

XV - direito urbanístico.

XVI - normas de proteção à Infância e à Juventude.

XVII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Parágrafo 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Parágrafo 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 26. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Parágrafo 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Parágrafo 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada, e se darão por lei estadual.

Art. 27. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, aquelas decorrentes de obras da União.

II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios.

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União.

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

V - as terras de extintos aídeamentos indígenas.

Art. 28. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido, o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Parágrafo 1º O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Parágrafo 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários.

Parágrafo 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos.

Art. 29. O Governador e o Vice-Governador de Estado serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia trinta e um de Janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 48.

Art. 30. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 48.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 31. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

III - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta

Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa.

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V - cooperação das associações representativas de bairro com o planejamento municipal.

Art. 32. O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado e a lei, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não sendo inferior a nove e superior a vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes, a trinta e três nos de até cinco milhões e a cinquenta e cinco nos demais casos.

Parágrafo Único. O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.

Art. 33. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos e tomarão posse no dia trinta e um de Janeiro do ano subsequente, aplicadas as regras do artigo 89, no caso de municípios de mais de duzentos mil eleitores.

Art. 34. O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 35. A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual.

Art. 36. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de autorização, concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 37. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Parágrafo 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Parágrafo 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação. Qualquer cidadão poderá questioná-las a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas pelos Municípios.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 38. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos desta Constituição, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.

Parágrafo 1º A eleição do Governador, observada a regra do artigo 89, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

Parágrafo 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 28.

Parágrafo 3º O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.

Parágrafo 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Parágrafo 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 39. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Parágrafo 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicarão, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 40. A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para:

I - manter a integridade nacional.

II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro.

III - por termos a grave comprometimento da ordem pública.

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais.

V - reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior.

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.

VI - promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, representativa e democrática.

b) direitos da pessoa humana.

c) autonomia municipal.

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta

Art. 41. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:

I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior.

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei.

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 42. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do inciso IV do artigo 40, da solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou da requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário.

II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão judicial, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral.

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do artigo 40.

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

Parágrafo 1º O decreto de intervenção que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.

Parágrafo 3º Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 40, ou do inciso IV do artigo 41, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Parágrafo 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo 1º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada em lei.

Parágrafo 2º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 3º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

Parágrafo 4º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época, observados princípios de equidade.

Parágrafo 5º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, sendo obrigatório o reajuste do valor real dos vencimentos, na forma da lei, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em especial, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios.

Parágrafo 6º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Parágrafo 7º As pessoas Jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 8º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo 8º deste artigo.

Parágrafo 9º É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

Parágrafo 10. A proibição de acumular a que se refere o Parágrafo 9º estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Parágrafo 11. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 12. Aplica-se à administração pública em geral na condição de contratante ou contratada, o disposto no artigo 89, Parágrafo 3º.

Parágrafo 13. A lei estabelecerá os limites da idade para transferência do servidor público civil ou militar para a inatividade.

Parágrafo 14. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais torão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 44. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Prescindirá de concursos e nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira.

Parágrafo 3º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados mediante concurso público. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º Será convocado para assumir cargo ou emprego aquela que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira. O prazo do edital é improrrogável.

Parágrafo 5º Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo 6º A lei disporá sobre o direito de associação do servidor público, vedada a greve e garantida, na forma de lei, processo especial de tramitação de suas reivindicações.

Parágrafo 7º A lei reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão, observado o disposto no Parágrafo 1º.

Parágrafo 8º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo 9º Aplica-se, ainda, nos termos da lei, aos servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XX do artigo 89.

Art. 45. O servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos para o homem e aos sessenta e cinco para a mulher.

III - voluntariamente:

a) após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta, se do feminino;

b) após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professor.

Parágrafo único. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, alínea "a" deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 46. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no item III do artigo anterior;

b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 47. Os proventos da inatividade e as pensões por morte serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Serão estendidos aos inativos, na forma da lei, outros benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo Único. O benefício de pensão por morte, será estabelecido com base na totalidade da remuneração do servidor falecido, observado o disposto no "caput" deste artigo e as regras do artigo 233, VI.

Art. 48. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato, de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 49. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único. Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 50. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e estaduais os das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo 1º As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

Parágrafo 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são outorgadas pelo Presidente da República e as dos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos

Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

Parágrafo 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

Parágrafo 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que de administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

Parágrafo 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

Parágrafo 6º Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.

Parágrafo 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com efeitos incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra.

Parágrafo 8º O oficial condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgamento, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

Parágrafo 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 47.

Parágrafo 11. Os vencimentos dos servidores militares são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

SEÇÃO IV DAS REGIÕES

Art. 51. Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento.

II - a composição dos organismos regionais.

Art. 52. Os organismos regionais executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei.

Art. 53. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público.

II - juros favoráveis para financiamento de atividades prioritárias.

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

J U S T I F I C A Ç Ó D

As alterações introduzidas neste Título visam, em especial, retirar do texto do Projeto preceitos que o tornavam extremamente estatizante, haja vista alguns dos incisos do artigo 22, em virtude dos quais a União passaria a ter o domínio das riquezas do subsolo e dos recursos minerais de maneira geral.

Isto significaria a estatização de um setor econômico que, em nosso País, nunca pertenceu ao Estado, ao contrário do que alguns podem pensar, com graves repercussões na atividade econômica.

De outra parte, no que diz respeito às competências legislativas e administrativas dos entes federados buscouse, igualmente, escoimar o texto de alguns excessos e impropriedade que, de mesma forma, tendiam a permitir um maior avanço do Estado no meio econômico, sem prejuízo da melhoria da redação que se impunha para adequação mais precisa do texto às finalidades a que se propõe.

CONSTITUENTE

Assinatura

CPE 6991

01 - WALDECK ORNELAS

02 JOSÉ DUTRA

03 SADIE HAURACHE

04 ÉZIO FERREIRA

05 CARREL BENEVIDES

06 JOSÉ EGREJA

07 RICARDO IZAR

08 AFIF DOMINGOS

09 JAÍME PALHARIN

10 DELFIM NETTO

11 PARABULINI JÚNIOR

12 FAUSTO ROCHA

13 IRADUAN COSTA JÚNIOR

14 ROBERTO BALESTRA

15 LUIZ SOYER

16 DÉLIO BRAZ

17 NAPHTALI ALVES DE SOUZA

18 JALLES FONTOURA

19 PAULO ROBERTO CUNHA

20 PEDRO CANEDO

21 LÚCIA VÂNIA

22 NIÖN ALBERNAZ

23 FERNANDO CUNHA

24 ANTONIO DE JESUS

25 DJENAL GONÇALVES

26 JOSÉ LOURENÇO

27 LUÍS EDUARDO

28 ERALDO TINOCO

29 BENITO GAMA

30 JORGE VIANNA

31 ANGELO MAGALHÃES

32 JONIVAL LUCAS

33 SÉRGIO BRITO

34 ROBERTO BALESTRA

35 WALDECK ORNELAS

36 FRANCISCO BENJAMIM

37 ETEVALDO NOGUEIRA

38 JOSÉ ALVES

39 FRANCISCO DIÓGENES

40 ANTONIOPCARLOS MENDES THAME

41 JAIRO CARNEIRO

42 PAULO MARQUES

43 RITA FURTADO

44 JAIRO AZI

45 FÁBIO RAUNHEITI

46 JOSÉ CARLOS MARTINEZ

47 FERES NADER

48 EDUARDO MOREIRA

49 MANOEL RIBEIRO

50 LEUR LOMANTO

51 JOSÉ MELO

52 JESUS TAJRA

53 ELIEL RODRIGUES

54 RUBEM BRANQUINHO

55 JOAQUIM BEVILACQUA

56 AMARAL NETTO

57 ANTÔNIO SALIM CURIATI

58 JOSÉ LUIZ MAIA

59 CARLOS VIRGÍLIO

60 ARNALDO MARTINS

61 SIMÃO SESSIM

62 OSMAR LEITÃO

63 JÚLIO CAMPOS

64 UBIRATAN SPINELLI

65 JONAS PINHEIRO

66 LOUREMBERG NUNES ROCHA

67 ROBERTO CAMPOS

68 CUNHA BUENO

69 SÉRGIO WERNECK

70 RAIMUNDO REZENDE

71 JOSÉ GERALDO

72 ÁLVARO ANTONIO

73 TITO COSTA

74 CAIO POMPEU

75 FELIPE CHEIDE

76 VIRGÍLIO GALASSI

77 MANOEL MOREIRA

78 MARIA LÚCIA

79 MALUÍN NETO

80 CARLOS ALBERTO

81 GIDEI DANTAS

82 JOSÉ DE DEUS ANTUNES

83 ADAUTO PEREIRA

84 AÉCIO DE BORBA

85 BEZERRA DE MELO

86 JOSÉ ELIAS

87 RODRIGUES PALMA

88 LEVY DIAS

89 RUBEM FIGUEIRO

90 RACHID SALDANHA DERZI

91 IVO CERSÓSIMO

92 ENOC VIEIRA

93 JOAQUIM HAICKEL

94 EDISON LOBÃO

95 VICTOR TROVÃO

96 ONOFRE CORRÊA

97 ALBERICO FILHO

98 VIEIRA DA SILVA

99 COSTA FERREIRA

100 ELÍZEER MOREIRA

101 JOSÉ TEIXEIRA

102 NYDER BARBOSA

103 PEDRO CEOLIN

104 JOSÉ LINS

105 HOMERO SANTOS

106 CHICO HUMBERTO

107 OSMUNDO REBUÇAS

108 ANNIBAL BARCELLOS

109 GEOVANNI BORGES

110 ERALDO TRINDADE

111 ANTONIO FERREIRA

112 FRANCISCO CARNEIRO

113 MEIRA FILHO

114 MÁRCIA KUBITSCHKEK

115 MILTON REIS

116 JOAQUIM SUCENA

117 SIQUEIRA CAMPOS

118 ALUÍZIO CAMPOS

119 EUNICE MICHILES

120 SAMIR ACHÔA

121 MURÍCIO NASSER

122 FRANCISCO DORNELLES

123 MAURO SAMPAIO

124 STÉLIO DIAS

125 AIRTON CORDEIRO

126 JOSÉ CAMARGO

127 MATOS LEÃO

128 JOSÉ TINOCO

129 JOÃO CASTELO

130 GUILHERME PALMEIRA

131 CARLOS CHIARELLI

132 EXPEDITO MACHADO

133 MANOEL VIANA

134 LUIZ MARQUES

135 ORLANDO BEZERRA

136 FURTADO LEITE

137 JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

138 VINICIUS CANSANÇAO

139 RONARO CORRÊA

140 PAES LANDIM

141 ALÉRCIO DIAS

142 MUSSA DEMES

143 JESSÉ FREIRE

144 GANDI JAMIL

145 ALEXANDRE COSTA

146 ALBÉRICO CORDEIRO

147 IBERÉ FERREIRA

148 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS

149 CRISTÓVAN CHIARADIA

150 ROSA PRATA

151 MÁRIO DE OLIVEIRA

152 SÍLVIO ABREU

153 LUIZ LEAL

154 GENÉSIO BERNARDINO

155 ALFREDO CAMPOS

156 THEODORO MENDES

157 AMÍLCAR MOREIRA

158 OSWALDO ALMEIDA

159 RONALDO CARVALHO

160 JOSÉ FREIRE

161 JOSÉ CARLOS COUTINHO

162 ODACIR SOARES

163 MAURO MIRANDA

164 FERNANDO GOMES

165 WAGNER LAGO

166 MÁRIO BOUCHARDET

167 MELÔ FREIRE

168 LEOPOLDO BESSONI

169 ALOISIO VASCONCELOS

170 MESSIAS GOIS

171 TELMO KIRST

172 DARCY POZZA

173 ARNALDO PRIETO

174 OSVALDO BENDER

175 ADYLSON MOTTA

176 HILÁRIO BRAUN

177 PAULO MINCARONE

178 ADROALDO STRECK

179 VICTOR FACCIONI

180 LUIS ROBERTO PONTE

181 ASDRÔBAL BENTES

182 JORGE ARBAGE

183 JARBAS PASSARINHO

184 GERSON PERES

185 CARLOS VINAGRE

186 FERNANDO VELASCO

187 ARNALDO MORAES

188 FAUSTO FERNANDES

189 DOMINGOS JUVENIL

190 ALBANO FRANCO

191 SARNEY FILHO

192 FRANCISCO COELHO

193 CHAGAS DUARTE

194 MARLUCE PINTO

195 OTTOMAR PINTO

196 OLAVO PIRES

197 CÉSAR CALS NETO

198 JOÃO MACHADO ROLLEMBERG

199 JOSÉ LOBO

200 EVALDO GONÇALVES
 201 RAIMUNDO LIRA
 202 MIRALDO GOMES
 203 VICTOR FONTANA
 204 ORLANDO PACHECO
 205 RUBERVAL PILOTTO
 206 JORGE BORNHAUSEN
 207 ALEXANDRE PUZYNA
 208 ARTENIR WERNER
 209 CLÁUDIO ÁVILA
 210 JOSÉ AGRIPIINO
 211 DIVALDO SURAGY
 212 ÉRICO PEGORARO
 213 ANTÔNIO CARLOS FRANCO
 214 MESSIAS SOARES
 215 INOCÊNCIO OLIVEIRA
 216 OSVALDO COELHO
 217 SALATIEL CARVALHO
 218 MARCO MACIEL
 219 GILSON MACHADO
 220 RICARDO FIUZA
 221 ISMAEL WANDERLEY
 222 ANTÔNIO CÂMARA
 223 HENRIQUE EDUARDO ALVES
 224 OSCAR CORRÉA
 225 MAURÍCIO CAMPOS
 226 ROBERTO TORRES
 227 ARNALDO FARIA DE SÁ
 228 CARLOS DE CARLI
 229 CARLOS SANTANNA
 230 NABOR JÚNIOR
 231 GERALDO FLEMING
 232 OSVALDO SOBRINHO
 233 EDIVALDO MOTTA
 234 PAULO ZARZUR
 235 NILSON GIBSON
 236 MARCOS LIMA
 237 MILTON BARBOSA
 238 UBIRATAN AGUTAR
 239 DASO COIMBRA
 240 JOÃO REZEK
 241 ROBERTO RÖLLEMBERG
 242 JOSÉ MENÉZES
 243 VINGT ROSADO
 244 CARDOSO ALVES
 245 PAULO ROBERTO

246 LOURIVAL BAPTISTA
 247 CLEONÁNCIO FONSECA
 248 BONIFÁCIO DE ANDRADE
 249 AGRIPIINO DE OLIVEIRA LIMA
 250 NARCISO MENDES
 251 MARCONDES GADELHA
 252 MELLO REIS
 253 ARNOLD FIORAVANTE
 254 ÁLVARO PACHECO
 255 FELIPE MENDES
 256 ALYSSON PAULINELLI
 257 ALOYSIO CHAVES
 258 SOTERO CUNHA
 259 GASTONE RIGHI
 260 DIRCE TUTU QUADROS
 261 JOSÉ ELIAS MURAD
 262 MOZARILDO CAVALCANTI
 263 FLÁVIO ROCHA
 264 GUSTAVO DE FARIA
 265 FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
 266 GIL CÉSAR
 267 JOÃO DA MATA
 268 DIONÍSIO HAGE
 269 LEOPOLDO PERES
 270 HÉLIO ROSAS
 271 FRANCISCO SALES
 272 ASSIS CANUTO
 273 CHAGAS NETO
 274 JOSÉ VIANA
 275 LAEL VARELLA
 276 AROLDE DE OLIVEIRA
 277 RUBEM MEDINA
 278 DENISAR ARNEIRO
 280 JORGE LEITE
 281 ALOYSIO TEIXEIRA
 282 ROBERTO AUGUSTO
 283 DALTON CANABRAVA
 284 MATHEUS LENSEN
 285 ANTONIO UENO
 286 DIONÍSIO DAL PRÁ
 287 JACY SCANAGATTÀ
 288 FASÍLIO VILLANI
 289 OSWALDO TREVISAN
 300 RENATO JOHNSSON
 301 ERVIN BONKOSKI
 302 JOVANNI MASINI
 303 PAULO PIMENTEL

Art. 55. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Territórios e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.

Parágrafo 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado um novo período quadrienal.

Parágrafo 2º. O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente a população, na forma da lei, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados.

Parágrafo 3º. Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 56. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Parágrafo 1º. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Parágrafo 2º. A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

Parágrafo 3º. Cada Senador será eleito com dois suplentes.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 57. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 58, 62 e 63, e especialmente sobre

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado.

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas.

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União.

VI - transferência temporária da sede do Governo Federal.

VII - concessão de anistia.

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização Judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal.

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

X - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.

XI - telecomunicação.

XII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

XIII - normas gerais de direito financeiro.

XIV - captação e garantia da poupança popular.

XV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 58. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - aprovar ou não tratados e acordos internacionais ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei.

III - autorizar o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias.

IV - aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal.

V - aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

EMENDA 2P02040-2

<input type="checkbox"/>	AUTOR	<input type="checkbox"/>	PARTIDO
<input type="checkbox"/>	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	<input type="checkbox"/>	DATA
<input type="checkbox"/>	PLENÁRIO	<input type="checkbox"/>	13/01/88

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA
Dispositivo emendado - Capítulos I, IV e V do TÍTULO IV
Dê-se aos Capítulos I, IV e V do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL
Art. 54. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

VI - mudar temporariamente a sua sede;

VII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;

VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos

planos de governo.

IX - fiscalizar e controlar, conjuntamente, ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa face à atribuição normativa dos outros poderes.

XI - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

XII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União.

XIII - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares.

XIV - autorizar referendo e plebiscito.

XV - autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas.

XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 59. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade.

Parágrafo 1º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado.

Parágrafo 2º Importa em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 60. É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 61. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 62. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado.

II - proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

III - aprovar:

a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura;

b) pela maioria dos seus membros, voto de confiança;

IV - recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta.

V - eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro, nos termos desta Constituição.

SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL

Art. 63. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles,

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar:

a) de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição.

b) de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República.

c) dos Governadores de Territórios;

d) do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil.

e) do Procurador-Geral da República.

IV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios.

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal.

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 64. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

Parágrafo 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Parágrafo 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Parágrafo 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Art. 65. Os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 48, inciso I;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

IV - ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou neia exercer função remunerada.

V - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 66. Perderá o mandato o Deputado ou Senador

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

Parágrafo 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.

Art. 67. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, de Presidente de empresa de economia mista, Diretor de autarquias federais, Embaixador ou Chefe de Missão Diplomática.

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou perda para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 3º Na hipótese do inciso I deste Artigo, o deputado ou senador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Art. 68. Os Deputados e Senadores receberão idêntica remuneração, fixada para cada exercício financeiro, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 69. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Parágrafo 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa.

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns as duas Casas.

III - receber o compromisso do Presidente da República.

IV - conhecer do voto e sobre ele deliberar.

Parágrafo 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no Parágrafo 1º.

Parágrafo 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Parágrafo 7º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.

Parágrafo 8º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de declaração de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio.

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 9º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 70. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.

Parágrafo 2º As comissões, em matéria de sua competência, cabe discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. A tramitação dos projetos de lei será disciplinada pelo Congresso Nacional.

Parágrafo 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Poder Judiciário, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 71. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição.

II - leis complementares.

III - leis ordinárias.

IV - leis delegadas.

V - decretos legislativos.

VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO I DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 72. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

II - do Presidente da República.

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Parágrafo 10 A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Parágrafo 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Parágrafo 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado.

II - o voto direto, secreto, universal e periódico.

III - a separação dos Poderes.

IV - os direitos e garantias individuais.

Parágrafo 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 A iniciativa das leis complementares é ordinária e cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores, na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa:

I - do Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas.

II - do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Art. 74. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 75. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 195.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 76. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados.

Parágrafo 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposta, esta deverá ser incluída na ordem-do-dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 74 e no Parágrafo 6º do artigo 78, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos do parágrafo anterior, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º Os prazos do Parágrafo 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 77. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o reletárt.

Parágrafo único Sendo o projeto emendado, volta- se à Casa iniciadora

Art. 78. A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Parágrafo 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea

Parágrafo 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

Parágrafo 4º As razões do voto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento. O voto pode ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Presidente da República.

Parágrafo 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o voto será colocado na ordem-do-dia da sessão imediata, sobrestando-as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único do artigo 74, e o Parágrafo 2º do artigo 78.

Parágrafo 7º Se a lei não for promulgada dentro em quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 79. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Art. 80. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro.

Parágrafo 1º Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Pùblico, a carreira e a garantia de seus membros

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais.

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 81. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspec-

tos de legalidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.

Parágrafo Único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 83. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuada as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contabil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando solicitadas pelo Poder Legislativo, na forma regimental.

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo.

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, a Estado, ao Distrito Federal e a Municípios.

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contabil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário.

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados

Parágrafo 1º Nn caso de contrato, o ato de susseção será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de 80 dias, não efetuarem as medidas previstas no parágrafo anterior o Tribunal decidirá a respeito.

Parágrafo 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 84. A comissão mista permanente a que se refere o Parágrafo 1º do artigo 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.

Art. 85. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio

de pessoal e Jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 114.

Parágrafo 1º Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, reputação liberdade e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis ou de administração pública, obedecidas as seguintes condições:

I - um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal.

II - dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo:

a) dois dentre os auditores indicados pelo Tribunal em lista tríplice, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

b) os demais, com mandato de seis anos, não renovável.

Parágrafo 2º Os ministros, ressalvado quanto a vitaliciedade, o disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo 3º Os auditores, quando em substituição a ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.

Parágrafo 4º Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da Judicatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 86. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, deve darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 87. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por nove Conselheiros.

CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal.

II - Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais.

IV - Tribunais e Juízes do Trabalho.

V - Tribunais e Juízes Eleitorais.

VI - Tribunais e Juízes Militares.

VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo Único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e Jurisdição em todo o território nacional.

Art. 111. O Estatuto da Magistratura obedecerá a lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo se não houver, com tal requieito, quem aceite a vaga.

c) a aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da Jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II.

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço.

VII - o Juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa.

VIII - todas as sessões ou julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes.

IX - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo que as disciplinas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

X - nos tribunais com número superior a vinte e cinco Juizadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e Jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 112. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber Jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelos respectivos tribunais e submetidos, para nomeação, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 113. Os Juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade.

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII, do artigo 111.

III - irreduzibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Parágrafo 1º Aos Juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o Magistério.

II - receber, a qualquer título ou pretexto, participação ou cistas em qualquer processo.

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Parágrafo 2º No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o Juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal e que estiver vinculado.

Art. 114. Compete privativamente aos tribunais:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos Jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízes que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

IV - propor a criação de novas varas Judiciárias.

Art. 115. Compete privativamente:

I - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 198:

a) a alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos Juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão Judiciárias;

II - aos Tribunais de Justiça o Julgamento dos Juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 117. A Justiça dos Estados deverá instalar Juizados especiais, providos por Juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Parágrafo 1º Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei.

Parágrafo 2º As providências de instalação dos Juizados especiais e de criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios cabem à União.

Art. 118. Salvo nos crimes dolosos contra a vida os processos Judiciais serão iniciados por audiência preliminar na qual as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao Juiz as suas razões, e este, no prazo de quarenta e oito horas, proferirá sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá o processo o rito comum previsto na respectiva lei.

Art. 119. Ao Poder Judiciário é assegurado autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:

I - no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais.

II - no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 120. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença Judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

Parágrafo 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento, das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constante de precatórios Judiciários, apresentados até 1º de Julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas a repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusividade para o caso de preterimento do seu direito da precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 121. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Parágrafo 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Parágrafo 2º O ingresso na atividade notarial e de registro dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

Art. 122. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro mencionados no artigo anterior.

SEÇÃO III DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 123. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 124. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República,

c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal.

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território.

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judicícias da União, ou entre autoridades judicícias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e Territórios, ou entre as destes e da União.

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro.

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno.

i) os "habeas corpus", quando o coator ou o parente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal.

k) a revisão criminal e ação rescisória de seus julgados.

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.

o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estiverem impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.

q) as causas processadas perante qualquer juiz ou tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos da decisão proferida.

r) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República.

II - Julgar em recurso ordinário:

a) o "habeas corpus", o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatório a decisão.

b) o crime político.

III - Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.

Parágrafo único. A argúcio de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 125. São partes legítimas para propor ação de constitucionalidade:

I - o Presidente da República.

II - o Primeiro-Ministro.

III - a Mesa do Senado Federal.

IV - a Mesa da Câmara dos Deputados.

V - a Mesa de Assembléia Legislativa.

VI - o Governador de Estado.

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional.

IX - o Procurador-Geral da República;

X - as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional.

Parágrafo 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvidó nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada cláusula ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Parágrafo 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 63 inciso X.

SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 126. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre Juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores, dos Tribunais de Justiça indicados em lista tríplice elaborada pela própria Tribunal

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Públíco Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 112.

Art. 127. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais

b) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal

c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 124, I, "p", entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre Juízes vinculados a tribunais diversos.

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados,

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões,

g) as causas sujeitas à sua jurisdição, cuja ação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida.

II - Julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territoriais, quando a decisão for denegatória,

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territoriais, quando denegatória a decisão.

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

III - Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territoriais, quanto a decisão recorrida.

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência,

b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal,

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe seja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 128. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

I - Tribunais Regionais Federais,

II - Juízes Federais.

Art. 129. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete Juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de Juízes Federais, com mais de cinco anos de exercício, metade por antigüidade e metade por merecimento.

Parágrafo 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tríplice pelo Tribunal, na forma da lei.

Parágrafo 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de Juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 130. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente.

a) os Juízes Federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos Juízes federais da região.

c) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal.

d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal.

e) os conflitos de jurisdição entre Juízes federais vinculados ao Tribunal.

II - Julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição

Art. 131. Aos Juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fôram interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil,

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento prover de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.

VIII - os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excepcionando os casos de competência dos tribunais federais.

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre os direitos indígenas.

Parágrafo 1º As causas em que a União for autorizada aforadas na seção judicial onde tiver domicílio a outra parte, as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judicial em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Parágrafo 2º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte Instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juiz federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se-á o Juiz de primeiro grau.

Art. 132. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judicial que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes federais caberão aos Juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judicial da Capital do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho.

II - Tribunais Regionais do Trabalho.

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre Juízes da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Públíco do Trabalho.

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.

Art. 134. A lei, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Art. 135. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive, quando for o caso, da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Parágrafo 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Parágrafo 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos alijuar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 136. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Entre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 133, Parágrafo 1º,

Parágrafo Único. Os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - magistrados escolhidos por promoção, dentre Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

II - advogados e membros do Ministério Públíco do Trabalho obedecido o disposto no artigo 112.

III - classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações respectivas.

Art. 137. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um Juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois Juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo Único. Os Juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 138. Os Juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplementares e mandatos de três anos.

SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 139. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior Eleitoral;

II - Tribunais Regionais Eleitorais;

III - Juízes Eleitorais;

IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo Único. Os Juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 140. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

I - mediante eleição, pelo voto secreto;

a) de três Juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

b) de dois Juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois membros entre seis advogados de notável saber Jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 141. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição pelo voto secreto;

a) de dois Juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça.

b) de dois Juízes, dentre Juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de um Juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de Juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

III - por nomeação do Presidente da República, de dois membros entre seis advogados de notável saber Jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os desembargadores, seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 142. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos Juízes e das Juntas eleitorais.

Parágrafo 1º Os membros dos tribunais, os Juízes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozará de plenas garantias e serão inamovíveis.

Parágrafo 2º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.

Art. 143. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente cabera recurso, quando:

I - forem preferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei.

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eleitivos federais ou estaduais.

V - denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" e mandado de injunção.

Parágrafo Único. O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 144. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 145. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo Único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três, dentre advogados de notório saber Jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

II - dois, a escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Públíco da Justiça Militar.

Art. 146. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 147. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Parágrafo 3º A lei estadual poderá criar e disciplinar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por tribunal especial, havendo sempre recurso das decisões deste último para aquele outro, nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

Parágrafo 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

Art. 148. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará Juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Art. 149. Para o exercício das funções previstas no artigo 148, o juiz se deslocará até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.

CAPÍTULO V DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 150. O Ministério Público e instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo 2º Ao Ministério Público fica assegurada autonomia administrativa, na forma da lei.

Art. 151. O Ministério Público abrange:

- I - o Ministério Público da União que compreende:
 - a) o Ministério Público Federal,
 - b) o Ministério Público do Trabalho,
 - c) o Ministério Público Militar,
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- II - o Ministério Público dos Estados.

Art. 152. O Ministério Público da União tem por Chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos com notável saber jurídico e reputação ilibada, e integrante do Ministério Público Federal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, servindo por tempo correspondente ao do mandato presidencial.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da República antes do tempo mencionado neste artigo deverá ser precedida de autorização da maioria do Senado Federal.

Art. 153. O Ministério Público dos Estados terá seu Procurador-Geral nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, na forma da lei estadual.

Art. 154. Lei complementar organizará o Ministério Público da União e disporá sobre o seu funcionamento e competência e a disciplina, vantagens, direitos e deveres de seus integrantes, inclusive a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irre-dutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único. A lei complementar prevista neste artigo definirá o processo de escolha do Procurador-Geral dos demais Ministérios Públicos da União que serão escolhidos dentre os integrantes da carreira.

Art. 155. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, ação penal pública.

II - adotar as medidas judiciais necessárias ao efetivo respeito aos direitos assegurados nesta Constituição.

III - promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público na forma da lei;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender, judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, na forma da lei;

VI - requisitar informações e documentos em processos em que atuar, segundo o que dispuser a lei;

VII - exercer controle externo sobre a atividade policial, na forma da lei complementar, mencionado no artigo anterior;

VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Parágrafo 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de tecelos, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

Parágrafo 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira em regime de dedicação exclusiva, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Parágrafo 3º Serão sempre fundamentadas quaisquer manifestações dos órgãos do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias ou inquérito policial.

Parágrafo 4º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato o mínimo de três anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na realização do concurso.

Parágrafo 5º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 111, II e VI.

SEÇÃO II DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 156. A Advocacia-Geral da União é a instituição que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria Jurídica do Poder Executivo e da administração em geral.

Parágrafo 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber Jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo 2º Os Advogados da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

Parágrafo 3º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Advocacia-Geral da União.

Parágrafo 4º A lei regulará a defesa da União nas comarcas do interior.

Art. 157. A representação judicial e a consultoria Jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão organizadas em carreira, observado o disposto no Parágrafo 2º do artigo anterior, segundo o que dispuiser a lei estadual e federal.

SEÇÃO III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 158. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

Art. 159. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-se da orientação Jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 60, parágrafo 5º desta Constituição.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para sua organização nos Estados, podendo a mesma atuar como defensoria do povo junto à administração pública.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguir-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º.

No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelhá-lo e adaptá-lo às realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça.

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia Geral da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

CONSTITUENTE

Eraldo Tinoco (Eraldo Tinoco)

ASSINATURA

ASSINATURA

1. ERALDO TINOCO
2. JOSE ELIAS
3. RODRIGUES PALMA
4. LEVY DIAS
5. RUBEM FIGUEIRO
6. RACHID SALDANHA DERZI
7. IVO CERSÓSIMO
8. SÉRGIO WERNECK
9. RAIMUNDO REZENDE
10. JOSE GERALDO
11. ALVARO ANTONIO
12. OSCAR CORREA
13. MAURÍCIO CAMPOS
14. ASDRUBLA BENTES
15. JORGE ARBAGE
16. JARBAS PASSARINHO
17. GERSON PERES
18. CARLOS VINAGRE
19. FERNANDO GASPARIAN
20. ARNALDO MORAES
21. FAUSTO FERNANDES
22. DOMINGOS JUVENIL
23. MATHEUS JENSEN
24. ANTONIO UENO
25. DIONISIO DAL-PRÁ
26. JACY SCANAGATA
27. BASILIO VILANI
28. OSVALDO TREVISAN
29. RENATO JOHNSSON
30. ERVIN BONKOSKI
31. JOVANNI MASINI
32. PAULO PIMENTEL
33. JOSE CARLOS MARTINEZ
34. INOCENCIO OLIVEIRA
35. OSVALDO COELHO
36. SALATIEL CARVALHO
37. JOSE MOURA
38. MARCO MACIEL
39. GILSON MACHADO
40. JOSE MENDONÇA BEZERRA
41. RICARDO FIUZA
42. PAULO MARQUES
43. JOSE LUIZ MAIA
44. JORO LOBO
45. DENISAR ARNEIRO
46. JORGE LEITE
47. ALDISO TEIXEIRA
48. ROBERTO AUGUSTO
49. MESSIAS SOARES
50. DÁLTON CANABRAVA
51. TELMO KIRST
52. DARCY FOZZA
53. ARNALDO PRIETO
54. OSVALDO BENDER
55. ADYLSON MOTTA
56. HILARIO BRAUN
57. PAULO MINCARONE
58. ADROALDO STRECK
59. VICTOR FACCIONI
60. LUIZ ROBERTO PONTE
61. JOAO DE DEUS ANTUNES
62. RUBEM MEDINA
63. JOAO DE OLIVEIRA
64. ANGELO MAGALHÃES
65. JOSE LOURENÇO
66. LUIS EDUARDO
67. BENITO GAMA
68. JORGE VIANA
69. ANGELO BRANQUINHO
70. LEUR LOMANTO
71. JONIVAL LUCAS
72. SERGIO BRITTO
73. ROBERTO BALESTRA
74. WALDECK ORNELLAS
75. FRANCISCO BENJAMIN
76. ETEVALDO NOGUEIRA
77. JOAO ALVES
78. FRANCISCO DIOGENES
79. ÁNTONIO CARLOS MENDES THAME
80. JAIRO CARNEIRO
81. RITA FURTADO
82. JAIR AZI
83. FÁBIO RAUNHEITI
84. FERES NADER
85. EDUARDO MOREIRA
86. MANOEL RIBEIRO
87. NAPHTALI ALVES DE SOUZA

88. JOSE MELO
89. JESUS TAJRA
90. AÉCIO DE BORBA
91. BEZERRA DE MELO
92. NYDER BARBOSA
93. PEDRO CEOLIN
94. JOSÉ LINS
95. HOMERO SANTOS
96. CHICO HUMBERTO
97. OSMUNDO REBOUÇAS
98. IRAPUAN COSTA JR.
99. LUIZ SOYER
100. DELIO BRAZ
101. JALLES FONTOURA
102. PAULO ROBERTO CUNHA
103. PEDRO CANEDO
104. LUCIA VANIA
105. NION ALBERNAZ
106. FERNANDO CUNHA
107. ANTONIO DE JESUS
108. ENOC VIEIRA
109. JOAQUIM HAYCKEL
110. EDISON LOBÃO
111. VICTOR TROVÃO
112. ONOFRE CORRÉA
113. ALBERICO FILHO
114. VIEIRA DA SILVA
115. COSTA FERREIRA
116. ELIEZER MOREIRA
117. JOSE TEIXEIRA
118. JULIO CAMPOS
119. UBIRATAN SPINELLI
120. JONAS PINHEIRO
121. LOUREMBERG NUNES ROCHA
122. ROBERTO CAMPOS
123. CUNHA BUENO
124. FRANCISCO CARNEIRO
125. MEIRA FILHO
126. MÁRCIA KUBITSCHECK
127. MILTON REIS
128. JOSE DUTRA
129. SADIE HAUACHE
130. EZIO FERREIRA
131. CARREL BENEVIDES
132. ANNIBAL BARCELLOS
133. GEOVANI BORGES
134. ERALDO TRINDADE
135. ANTONIO FERREIRA
136. RUBEM BRANQUINHO
137. MARIA LÚCIA
138. MALULY NETO
139. CARLOS ALBERTO
140. GIDEL DANTAS
141. ADAUTO PEREIRA
142. ROSA PRAIA
143. MÁRIO DE OLIVEIRA
144. SILVIO ABREU
145. LUIZ LEAL
146. GENÉSIO BERNARDINO
147. ALFREDO CAMPOS
148. VIRGILIO GALASSI
149. THEODORO MENDES
150. AMILCAR MOREIRÀ
151. OSVALDO ALMEIDA
152. RONALDO CARVALHO
153. JOSE FRÉSIRE
154. VINICIUS CANSANÇO
155. RONARDO CORRÉA
156. PAES LANDIM
157. LUIZ MARQUES
158. CHRISTOVAM CHIARADIA
159. CARLOS SANTANA
160. NABOR JÚNIOR
161. GERALDO FLEMING
162. OSVALDO SOBRINHO
163. EDIVALDO MOTTA
164. PAULO ZARZUR (apoioamento)
165. NILSON GIBSON
166. MARCOS LIMA
167. MILTON BARBOSA
168. UBIRATAN AGUIAR (apoioamento)
169. DÉJENAL GONÇALVES
170. JOSE EGREJA
171. RICARDO IZAR
172. AFIF DOMINGOS
173. JAYME PALIARIN
174. DELFIN NETTO
175. FARABULINI JUNIOR
176. FAUSTO ROCHA
177. TITO COSTA
178. CAIO POMPEU
179. FELIPE CHEIDDE
180. MANDOEL MOREIRA
181. VICTOR FONTANA
182. ORLANDO PACHECO
183. ORLANDO BEZERRA
184. RUBERVAL PILOTTO
185. ALEXANDRE PUZYNA
186. ARTENIR WERNER
187. CHAGAS DUARTE
188. MARLUCE PINTO
189. OTTOMAR PINTO
190. DLAZO PIRES
191. FRANCISCO SALES
192. ASSIS CANUTO
193. CHAGAS NETO
194. JOSE VIANA
195. LAEL VARELLA
196. AMARAL NETTO
197. ANTONIO SALIM CURIATI
198. CARLOS VIRGILIO
199. MARIO BOUCHARDET
200. NELIO FREIRE
201. LEOPOLDO BESSONE
202. ALOISIO VASCONCELOS
203. MESSIAS GOIS
204. LUIZ MARQUES
205. FURTADO LEITE
206. EXPEDIDO MACHADO
207. MANUEL VIANA
208. ROBERTO TORRES
209. ARNALDO FARIA DE SÁ
210. SOLON BORGES DOS REIS
211. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
212. JORGE RESEK
213. ROBERTO JEFFERSON
214. JORGE MENEZES
215. VINGT ROSADO
216. CARDOSO ALVES
217. PAULO ROBERTO
218. LOURIVAL BAPTISTA
219. CLEONANCIO FONSECA

228.BONIFÁCIO DE ANDRADE	257.AIRTON CORDEIRO
229.AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA	258.JOSÉ CAMARGO
230.MARCONDES GADELHA	259.MATTOS LEÃO
231.MELLO REIS	260.JOSÉ TINOCO
232.ARNOLD FIORAVANTE	261.JOÃO CASTELO
233.ALVARO PACHECO	262.GUILHERME PALMEIRA
234.FELIPE MENDES	263.CARLOS CHIARELLI
235.ALYSSON PAULINELLI	264.JOAQUIM SUCENA (apoioamento)
236.ALOYSIOS CHAVES	265.FERNANDO GOMES
237.SOTERO CUNHA	266.ISMAEL WANDERLEY
238.GASTONE RIGHI	267.ANTONÍO CAMARA
239.DIRCE TUTU QUADROS	268.HENRIQUE EDUARDO ALVES
240.JOSÉ ELIAS MURAD	269.CARLOS DE CARLI
241.MOZARILDO CAVANCANTI	270.JOSÉ CARLOS COUTINHO
242.FLÁVIO ROCHA	271.ALBANO FRANCO
243.GUSTAVO DE FARIA	272.CÉSAR CALS NETO
244.FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	273.ANTONÍO CARLOS FRANCO
245.GIL CESAR	274.ELIEL RODRIGUES
246.JORO DA MATA	275.JOAQUIM BEVILACQUA
247.DIONÍSIO HAGE	276.JORO MACHADO ROLLEMBERG
248.LEOPOLDO PERES	277.FRANCISCO COELHO
249.SIQUEIRA CAMPOS	278.ERICO PEGORARO
250.ALUIZIO CAMPOS	279.SARNEY FILHO
251.EUNICE MICHILES	280.ODACIR SOARES
252.SAMIR ACHOA	281.MAURÔ MIRANDA
253.MAURÍCIO NASSER	282.EVALDO GONÇALVES (apoioamento)
254.FRANCISCO DORNELLAS	283.RAIMUNDO LIRA (apoioamento)
255.MAURÔ SAMPAIO	284.WAGNER LAGO
256.STELIO DIAS	285.MAURÔ BORGES
	286.MIRALDO GOMES

EMENDA 2P02041-1

AUTOR	PARTIDO
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	DATA
PLENÁRIO	13/01/88
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

7

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo emendado - TÍTULO V

Dê-se ao Título V do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I'
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIOS

SEÇÃO I
DO ESTADO DE DEFESA

Art. 160 Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa.

Parágrafo 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a vinte dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

Parágrafo 3º O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação, do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica, e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Parágrafo 4º Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

Parágrafo 5º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 7º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.

Parágrafo 8º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 161. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa.

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 162. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução, as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

Parágrafo 1º Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

Parágrafo 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 163. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 161, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada.

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns.

III - restrições relativa à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.

IV - suspensão da liberdade de reunião.

V - busca e apreensão em domicílio.

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos.

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberado pela respectiva Mesa.

Art. 164. O estado de sítio, no caso do artigo 161, inciso I, não poderá ser decretado por mais de vinte dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos

do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Art. 165. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio. todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, os do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução da medida.

**SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 166. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 167. Cessados o estado de defesa e o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus执行力ores ou agentes.

Parágrafo Único. Tão logo cessar o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência a serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos bem como as restrições aplicadas.

**CAPÍTULO III
DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 168. As Forças Armadas, constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos direitos constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.

Parágrafo 1º. Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Parágrafo 2º. Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 169. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Parágrafo 1º. As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.

Parágrafo 2º. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 170. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal.

II - polícias civis.

III - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Parágrafo 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

II - prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e a de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência.

III - exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras.

IV - exercer, com exclusividade, a polícia judicial da União.

Parágrafo 2º. As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são de titulares, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária.

Parágrafo 3º. As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incluindo execução de atividades de defesa civil.

Parágrafo 4º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo 5º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Parágrafo 6º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispor a lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por escopo deixar mais explícitos alguns textos do Projeto de Constituição.

No artigo 159, "caput", suprime-se o condicionamento da decretação do estado de defesa ao pronunciamento do Congresso Nacional, em respeito à urgência requerida pela ação contra ameaças graves e iminente instabilidade institucional, que não compraz com qualquer tipo de retardamento.

No artigo 170, redobrou-se o parágrafo 3º para evitar-se dúvida interpretação sobre as forças auxiliares e reservas do Exército, descriptas no Projeto da Comissão de Sistematização.

No mais, são pequenos acertos de linguagem, introduzidos nos textos dos artigos e parágrafos deste Título.

S	CONSTITUENTE	ASSINATURA
		G. L. R. T.
=		

CPP PEQ

1 - Ricardo Fiúza.	44 - Roberto Jefferson
2 - Ismael Wanderley	45 - João Menezes
3 - Antônio Câmara	46 - Vingt Rosado
4 - Henrique Eduardo Alves	47 - Cardoso Alves
5 - Sadie Hauache	48 - Paulo Roberto
6 - Siqueira Campos	49 - Lourenival Baptista
7 - Aluizio Campos	50 - Rubem Brinquinho
8 - Eunice Michiles	51 - Cleonâncio Fonseca
9 - Samir Achoa	52 - Bonifácio de Andrade
10 - Maurício Nasser	53 - Agripino de Oliveira Lima
11 - Francisco Dornelles	54 - Narciso Mendes
12 - Mauro Sampaio	55 - Marcondes Gadelha
13 - Stélvio Dias	56 - Mello Reis
14 - Airton Cordeiro	57 - Arnold Fioravante
15 - José Camargo	58 - Jorge Arbage
16 - Mattoz Leão	59 - Chagas Duarte
17 - José Tinoco	60 - Álvaro Pacheco
18 - João Castelo	61 - Felipe Mendes
19 - Guilherme Palmeira	62 - Alysson Paulineilli
20 - Carlos Chiarelli	63 - Sotero Cunha
21 - Ézio Ferreira	64 - Gastone Righi
22 - José Dutra	65 - Dirce Tutu Quadros
23 - Carrel Benevides	66 - José Messias Murad
24 - Joaquim Sucena (apoioamento)	67 - Arnaldo Faria de Sá
25 - Roberto Torres	68 - Mozarildo Cavalcanti
26 - Sólon Borges dos Reis	69 - Flávio Rocha
27 - Expedito Machado	70 - Gustavo de Faria
28 - Manoel Viana	71 - Flávio Palmier da Veiga
29 - Amaral Neto,	72 - Gil César
30 - Antonio Salim Curiatti	73 - João da Mata
31 - José Luiz Maia	74 - Dionísio Hage
32 - Carlos Vírgilio	75 - Leopoldo Peres
33 - Mário Bouchardet	76 - Carlos Sant'Anna
34 - Melo Freire	77 - Délio Braz
35 - Leopoldo Bessone	78 - Gilson Machado
36 - Aloísio Vasconcelos	79 - Nabor Júnior
37 - Messias Góis	80 - Geraldo Fleming
38 - Luiz Marques	81 - Osvaldo Sobrinho
39 - Orlando Bezerra	82 - Osvaldo Coelho
40 - Furtado Leite	83 - Hilário Braun
41 - Daso Coimbra	84 - Edivaldo Motta
42 - João Rezek	85 - Paulo Zarzur

87 - Nilson Gibson	157 - Matheus Iensen	267 - Fábio Raunheitti	269 - Eduardo Moreira
88 - Milton Reis	158 - Antonio Ueno	268 - Feres Nader	270 - Manoel Ribeiro
89 - Marcos Lima	159 - Dionísio Dal Prá	226 - Meira Filho	271 - Naphtali Alves de Souza
90 - Milton Barbosa	160 - Jacy Scanagatta	227 - Márcia Kubitschek	272 - José Mello
91 - Ubiratan Aguiar	161 - Basílio Villani	228 - Milton Reis	273 - Jesus Tajra
92 - Chagas Duarte	162 - Osvaldo Frevisan	229 - Irapuan Costa Júnior	274 - José Dutra
93 - Marluce Linto	163 - Renato Johnsson	230 - Roberto Balestra	275 - Hélio Rosas
94 - Ottomar Pinto	164 - Ervin Bonkoski	231 - Luiz Soyer	276 - Simão Sessim
95 - Olavo Pires	165 - Jovanni Masini	232 - Décio Braz	277 - Osmar Leitão
96 - Victor Contana	166 - Paulo Pimentel	233 - Naphtali Alves Souza	278 - Miraldo Gomes
97 - Orlando Pacheco	167 - José Carlos Martinez	234 - Jalles Fontoura	279 - José Carlos Coutinho
98 - Orlando Bezerra	168 - Arolde de Oliveira	235 - Paulo Roberto Cunha	280 - Antônio Carlos Franco
99 - Ruberlo Pilotto	169 - Rubem Medina	236 - Pedro Canedo	281 - Rubem Branquinho
100 - Alexandre Puzyna	170 - Denisar Arneiro	237 - Lúcia Vânia	282 - Maria Lúcia
101 - Artenir Werner	171 - Jorge Leite	238 - Nion Albernaz	283 - Maluly Neto
102 - Jorge Bornhausen	172 - Aloisio Teixeira	239 - Fernando Cunha	284 - Carlos Alberto
103 - Divaldo Surugay	173 - Roberto Augusto	240 - Antônio de Jesus	285 - Gidel Dantas
104 - Francisco Sales	174 - Messias Soares	241 - Nyder Barbosa	286 - Adauto Pereira
105 - Assis Canuto	175 - Dalton Canabrava	242 - Pedro Ceolin	287 - Anníbal Barcellos
106 - José Viana	176 - Asdrúbal Bentes	243 - José Lins	288 - Geovani Borges
107 - Lael Varela	177 - Jarbas Passarinho	244 - Homero Santos	289 - Eraldo Trindade
108 - Telmo Kirst	178 - Gerson Peres	245 - Chico Humberto	290 - Antonio Ferreira
109 - Darcy Pozza	179 - Carlos Vinagre	246 - Osmundo Rebouças	291 - João Machado Rollemberg
110 - Arnaldo Prieto	180 - Fernando Velasco	247 - José Lourenço	292 - Odacir Soares
111 - Osvaldo Bender	181 - Arnaldo Moraes	248 - Luis Eduardo	293 - Mauro Miranda
112 - Adylson Motta	182 - Fausto Fernandes	249 - Eraldo Tinoco	294 - Sarney Filho
113 - Hélio Braun	183 - Domingos Juvenil	250 - Benito Gama	295 - Albano Franco
114 - Paulo Mincarone	184 - Inocêncio Oliveira	251 - Jorge Viana	296 - Francisco Coelho
115 - Adroaldo Streck	185 - Osvaldo Coelho	252 - Ângelo Magalhães	297 - João Lobo
116 - Victor Faccioni	186 - Salatiel Carvalho	253 - Leur Lomanto	298 - Wagner Lago
117 - Luís Roberto Ponte	187 - José Moura	254 - Jonival Lucas	299 - Erico Pegoraro
118 - João de Deus Antunes	188 - Marco Maciel	255 - Sérgio Brito	300 - Evaldo Gonçalves
119 - Djenal Gonçalves	189 - Gilson Machado	256 - Roberto Balestra	301 - Raimundo Lira
120 - José Egryja	190 - José Mendonça Bezerra	257 - Waldeck Ornelas	302 - Fernando Gomes
121 - Ricardo Izar	191 - Carlos De'Carli	258 - Francisco Benjamim	303 - Messias Soares
122 - Afif Domingos	192 - Paulo Marques	259 - Etelvaldo Nogueira	304 - César Cals Neto
123 - Jayme Palazin	193 - José Luiz Maia	260 - João Alves	305 - Mauro Borges
124 - Delfim Neto	194 - João Lobo	261 - Francisco Diógenes	306 - Arnaldo Martins
125 - Parabulini Júnior	195 - Oscar Corrêa	262 - Antônio Carlos Mendes Thame	307 - Eliel Rodrigues
126 - Fausto Rocha	196 - Maurício Campos	263 - Jairo Carneiro	308 - Joaquim Bevilacqua
127 - Tito Costa	197 - Sérgio Werneck	264 - Paulo Marques	
128 - Caio Pompeu	198 - Raimundo Rezende	265 - Rita Furtado	
129 - Felipe Cheidde	199 - José Geraldo	266 - Jairo Azi	
130 - Virgílio Galassi	200 - Álvaro Antônio		
131 - Manoel Moreira	201 - José Elias		
132 - José Mendonça Bezerra	202 - Rodrigues Palma		
133 - José Lourenço	203 - Levy Dias		
134 - Vinícius Cansanção	204 - Ruben Figueiró		
135 - Ronaro Corrêa	205 - Rachid Saldanha Derzi		
136 - Paes Landin	206 - Ivo Cersósimo		
137 - Alécio Dias	207 - Enoc Vieira		
138 - Mussa Demes	208 - Joaquim Haickel		
139 - Jessé Freire	209 - Edison Lobão		
140 - Gandi Jamil	210 - Victor Trovão		
141 - Alexandre Costa	211 - Onofre Corrêa		
142 - Alberico Cordeiro	212 - Albérico Falho		
143 - Iberê Ferreira	213 - Vieira da Silva		
144 - José Santana de Vasconcellos	214 - Costa Ferreira		
145 - Christóvam Chiaradia	215 - Eliezer Moreira		
146 - Rosa Prata	216 - José Teixeira		
147 - Mário de Oliveira	217 - Júlio Campos		
148 - Sílvio Abreu	218 - Ubiratan Spinelli		
149 - Luiz Leal	219 - Jonas Pinheiro		
150 - Genésio Bernardino	220 - Lourenberg Nunes Rocha		
151 - Alfredo Campos	221 - Roberto Campos		
152 - Theodoro Mendes	222 - Cunha Bueno		
153 - Amílcar Moreira	223 - Aécio de Borba		
154 - Osvaldo Almeida	224 - Bezerra de Melo		
155 - Ronaldo Carvalho	225 - Francisco Carneiro		
156 - José Freire			

EMENDA 2P02042-9

AUTOR: [REDAÇÃO] PARTIDO: [REDAÇÃO]

PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO: [REDAÇÃO] DATA: [REDAÇÃO]

PLENÁRIO: [REDAÇÃO] [REDAÇÃO]

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO: [REDAÇÃO]

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo emendado - TÍTULO VI

Dé-se ao Título VI do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 171. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos.

II - taxes, em razão do exercício da poder de polícia ou peja utilização, efetiva ou potencial, dos serviços pú-

blicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de dívidas públicas.

Parágrafo 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 172. Cabe à lei complementar.

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência

c) o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas e seu adequado tratamento tributário.

A t. 173. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais, e ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Art. 174. A União poderá instituir, além dos enumerados no artigo 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados pela Constituição.

Parágrafo único. Imposto instituído com base nessa lei não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.

Art. 175. A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública

Parágrafo 1º A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos:

I - investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 177, III, "b"

II - guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo 2º Os empréstimos compulsórios, exceto aqueles instituídos com base no inciso II do parágrafo anterior:

I - somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da União.

II - dependerão de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional, que respeitará o disposto no artigo 177, III, "a".

Art. 176. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 172, III e 177, I e III.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 177. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I, II, IV e V do artigo 182 e o artigo 183.

Art. 178. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

b) templos de qualquer culto,

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

d) livros, Jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º A vedação expressa da alínea "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promovente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º A vedação expressa nas alíneas "b" e "c" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 179. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socio-econômico entre as diferentes regiões do País.

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou do Município.

Art. 180. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 181. Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 182. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros.

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais e nacionalizados.

III - renda e proventos de qualquer natureza.

IV - produtos industrializados.

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.

Parágrafo 4º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o inciso II do artigo 184.

Parágrafo 5º Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV.

II - excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV, exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 186. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por elas, suas autoridades e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174.

III - sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do artigo 182.

Art. 187. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por elas, suas autoridades e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal.

V - trinta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do artigo 182.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.

II - até um quarto, de acordo com o que dispuiser lei estadual.

Art. 188. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) trés por cento, para aplicação de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer.

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal e um por cento aos Municípios portuários, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Parágrafo 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos artigos 186, I e 187, I.

Parágrafo 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que, se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

Parágrafo 3º Os Estados entregarám aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 187, parágrafo único, I e II.

Art. 189. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, neste Seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, neles comprendidos adicionais e acréscimos-retardativos a impostos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ao pagamento de seus débitos vencidos, contraídos junto a essas pessoas jurídicas e respectivas entidades da administração indireta.

Art. 190. Gabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 187, parágrafo único, I.

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 188, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios.

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 188, 187 e 188.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. 191. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município, os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 192. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas.

II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público.

III - concessão de garantias pelas entidades públicas.

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública.

V - fiscalização das instituições financeiras.

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 193. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, diretamente ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Parágrafo 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Parágrafo 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As das Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em

instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

S CÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 194. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual.

II - as diretrizes orçamentárias.

III - os orçamentos anuais da União.

Parágrafo 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os investimentos e outras despesas destes decorrentes, bem como a sua regionalização.

- - -

Parágrafo 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

Parágrafo 3º A lei orçamentária anual compreende-

rá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social.

A

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos que participem de suas receitas, na forma desta Constituição, bem como dos fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo 4º O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 5º O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Parágrafo 6º A lei orçamentária anual não contemplará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, estas não excederão à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

II - a discriminação das despesas por Estados, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.

Parágrafo 7º Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 195. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.

Parágrafo 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 7º.

Parágrafo 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I - os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza.

II - as autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 6º do artigo anterior.

III - a correção de erros ou inadequações.

Parágrafo 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, Parágrafo 7º e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.

Parágrafo 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 196. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento.

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 187 e 188, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas previstas no artigo 194, Parágrafo 8º, i.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da segurança para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, entidades e fundos mencionados no artigo 194, Parágrafo 3º, II e III.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º Ne hum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, calamidade interna ou calamidade pública, observado o dispositivo no artigo 74.

Art. 197. O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em duodecimos, até o dia dez de cada mês.

Art. 198. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título da pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ainda que possam ocorrer discordâncias neste ou a coerência do texto oferecido ao Plenário, que, emanado da Comissão Temática que o elaborou, não chegou a ser desvirtuado.

Tendo permanecido basicamente o mesmo, restaram apenas algumas arestas a serem apagadas, principalmente com o objetivo de não fazer com que o sistema tributário corra o risco de tornar-se fonte de exceções incompatíveis com a necessidade de manter a capacidade de investimento e o estímulo para empreender, e progredir, do contribuinte.

CONSTITUYENTE

ASSINATURA

GILSON MACHADO

ASSINATURAS

1. GILSON MACHADO
2. LUIZ MARQUES
3. ORLANDO BEZERRA
4. FURTADO LEITE
5. ROBERTO TORRES
6. ARNALDO FARIA DE SÁ
7. SÓLON BORGES DOS REIS
8. ÉZIO FERREIRA
9. SADIE HAUACHE
10. JOSÉ DUTRA
11. CARREL BENEVIDES
12. JOAQUIM SUCENA
13. JOSÉ TINOCO
14. SIQUEIRA CAMPOS
15. ALUÍZIO CAMPOS
16. EUNICE MICHILES
17. SAMIR ACHÔA
18. MAURÍCIO NASSER
19. MAURO SAMPAIO
20. STELIO DIAS
21. AIRTON CORDEIRO
22. JOSÉ CAMARGO
23. MATTOS LEÃO
24. JOSÉ CASTELO
25. GUILHERME PALMEIRA
26. CARLOS CHIARELLI
27. ISMAEL WANDERLEY
28. ANTONIO CÂMARA
29. HENRIQUE EDUARDO ALVES
30. FRANCISCO DORNELLES
31. SIMÃO SESSIM
32. EXPEDITO MACHADO
33. MANOEL VIANA
34. AMARAL NETTO
35. ANTONIO SALIM CURIATI
36. JOSÉ LUIZ MAIA
37. CARLOS VIRGÍLIO
38. MARIO BOUCHARDET
39. MELO FREIRE
40. LEOPOLDO BESSONE
41. ALOISIO VASCONCELOS
42. MESSIAS GOIS
43. DASO COIMBRA
44. JOÃO REZEK
45. ROBERTO JEFFERSON
46. JOSÉ MENEZES
47. VINGT ROSADO
48. CARDOSO ALVES
49. PAULO ROBERTO
50. LOURIVAL BAPTISTA
51. RUBEM BRANQUINHO
52. CLEONÁCIO FONSECA
53. BONIFÁCIO DE ANDRADA
54. AGRIPIÑO DE OLIVEIRA LIMA
55. NÁRCISO MENDES
56. MARCONDES GADELHA
57. MELLO REIS
58. ARNOLD FIORAVANTE
59. JORGE ARBAGE
60. CHAGAS DUARTE
61. ÁLVARO PACHECO
62. FELIPE MENDES
63. AILYSSON PAULINELLI
64. ALOISIO CHAVES
65. SOTERO CUNHA
66. GASTONE RIGHI
67. DIRCE TUTU QUADROS
68. JOSÉ ELIAS MURAD
69. MOZARILDO CAVALCANTE
70. FLÁVIO ROCHA
71. MAURO MIRANDA
72. GUSTAVO DE FARIA
73. FLÁVIO PALMIERI DA VEIGA
74. GIL CESAR
75. JOSÉ DA MATA
76. DIONÍSIO HAGE
77. LEOPOLDO PERES
78. JOSÉ EGREJA
79. RICARDO IZAR
80. ÁFIF DOMINGOS
81. JAYME PALIARIN
82. DELFIM NETTO
83. PARABULINI JUNIOR
84. FAUSTO ROCHA
85. NYDER BARBOSA
86. PEDRO CEOLIN

87. JOSÉ LINS
88. HOMERO SANTOS
89. CHICO HUMBERTO
90. OSMUNDO REBOUCAS
91. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
92. JOSÉ LOURENÇO
93. VINICIUS CANSANÇÃO
94. RONARO CORRÊA
95. PAES LANDIM
96. ALERCIO DIAS
97. MUSSA DEMES
98. JESSE FREIRE
99. GANDI JAMIL
100. ALEXANDRE COSTA
101. ALBERÍCO CORDEIRO
102. IBERÉ FERREIRA
103. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
104. CHRISTOVAM CHIARADIA
105. ROSA PRATA
106. MARIO DE OLIVEIRA
107. SILVIO ABREU
108. LUIZ LEAL
109. GENESIS BERNARDINO
110. ALFREDO CAMPOS
111. VIRGILIO GALASSI
112. THEODORO MENDES
113. ALMILCAR MOREIRA
114. OSWALDO ALMEIDA
115. RONALDO CARVALHO
116. JOSÉ FREIRE
117. CARLOS SANT'ANNA
118. DELIO BRAZ
119. NABOR JUNIOR
120. GERALDO FLEMING
121. OSVALDO SOBRINHO
122. OSVALDO COELHO
123. HILARIO BRAUN
124. EDIVALDO MOTTA
125. PAULO ZARZUR
126. NILSON GIBSON
127. MILTON REIS
128. MARCOS LIMA
129. MILTON BARBOSA
130. DJENAL GONÇALVES
131. ENOC VIEIRA
132. JOAQUIM HAICKEL
133. EDISON LOBÃO
134. VITOR TROVÃO
135. ONOFRE CORREA
136. ALBERICO FILHO
137. VIEIRA DA SILVA
138. COSTA FERREIRA
139. ELIEZER MOREIF
140. JOSÉ TEIXEIRA
141. MARLUCE PINTO
142. OTTOMAR PINTO
143. OLAVO PIRES
144. TITO COSTA
145. CAIO POMPEU
146. FELIPE CHEIDDE
147. MANOEL MOREIRA
148. VICTOR FONTANA
149. ORLANDO PACHECO
150. RUBERVAL PILOTTO
151. ALEXANDRE PUZINA
152. ARTENIR WERNER
153. TELMA KIRST
154. DARCY POZZA
155. ARNALDO PRIETO
156. OSVALDO BENDER
157. ADYLSON MOTTA
158. PAULO MINCARONE
159. ADROALDO STRECK
160. VICTOR FACCIONI
161. LUIS ROBERTO FONTE
162. JOÃO DE DEJS ANTUNES
163. FRANCISCO SALES
164. ASSIS CANJIC
165. CHAGAS NETO
166. JOSÉ VIANA
167. LAEL VARELA
168. JU. JO CAMPOS
169. UF RATTAN SPINELI
170. JU. JAS PINHEIRO
171. L. JREMBERG NUÑES ROCHA
172. F. BERTO CAMPOS
173. F. NHA BUENO
174. F. OLDE DE OLIVEIRA
175. F. BEM MEDINA
176. F. THEUS IENSEN
177. A. TONIO UENO
178. DIONISIO DAL-PRA
179. JACY SCANAGATTÀ
180. BASÍLIO VILLANI
181. OSWALDO TREVISAN
182. RENATO JOHNSSON
183. ERVIN BONKOSKI
184. JOVANNI MASINI
185. PAULO PIMENTEL
186. JOSÉ CARLOS MARTINEZ
187. DENISAP ARNEIRO
188. JORGE LEITE
189. ALOISIO TEIXEIRA
190. ROBERTO AUGUSTO
191. MESSIAS SOARES
192. DALTON CANABRAVA
193. INOCÉNCIO OLIVEIRA
194. SALATIEL CARVALHO
195. CLÁUDIO ÁVILA
196. MARCO MACIEL
197. RICARDO FIUZA
198. PAULO MARQUES
199. JOSÉ LUIZ MAIA
200. JOÃO LOBO
201. ASDRUBAL BENTES
202. JARBAS PASSARINHO
203. GERSON PEPE
204. CARLOS VINAGRE
205. FERNANDO VELASCO
206. ARNALDO MORAES
207. FAUSTO FERNANDES
208. DOMINGOS JUVENIL
209. JOSÉ ELIAS
210. RODRIGUES PALMA
211. LEVY DIAS
212. RUBEM FIGUEIRÓ
213. RACHID SALDANHA DERZI
214. IVO CERSÓSIMO
215. SÉRGIO WERNECK
216. RAINMUNDO BEZERRA
217. JOSÉ GERALDO
218. ÁLVARO ANTONIO
219. IRAPUAN COSTA JUNIOR
220. ROBERTO BAILESTRA
221. LUIZ SOYER
222. NAPHTALI ALVES DE SOUZA
223. JALLES FONTOURA
224. PAULO ROBERTO CUNHA
225. PEDRO CANEDO
226. LUCIA VANIA

227. NION ALBERNAZ	258 FRANCISCO DIOGENES
228. FERNANDO CUNHA	259 ANTONIO CARLOS MENDES THAME
229. ANTONIO DE JESUS	260 JAIRO CARNEIRO
230. OSCAR CORRÉA	261 RITA FURTADO
231. MAURÍCIO CAMPOS	262 JAIRO AZI
232. FRANCISCO CARNEIRO	263 FABIO BAUNHEITI
233. MEIRA FILHO	264 FERES NADER
234. MARCIA KUBITSCHKEK	265 EDUARDO MOREIRA
235. AÉCIO DE BORBA	266 MANOEL RIBEIRO
236. BEZERRA DE MELO	267 JOSE MELO
237. MARIA LÚCIA	268 JESUS TAJRA
238. MALULI NETO	269 ANTONIO CARLOS FRANCO
239. CARLOS ALBERTO	270 MIRALDO GOMES
240. GIDEL DANTAS	271 JOÃO MACHADO ROLLEMBERG
241. ADAUTO PEREIRA	272 WAGNER LAGO
242. ANNIBAL BARCELLOS	273 JOSÉ CARLOS COUTINHO
243. GEOVANI BORGES	274 ELIEL Rodrigues
244. ERALDO TRINDADE	275 MAX ROSENMAN
245. ANTONIO FERREIRA	276 CARLOS DE CARLI
246. LUIZ EDUARDO	277 ARNALDO MARTINS
247. ERALDO TINOCO	278 MAURO BORGES
248. BENITO GAMA	279 CESAR CALS NETO
249. JORGE VIANA	280 FERNANDO GOMES
250. ANGELO MAGALHÃES	281 EVALDO GONÇALVES
251. LEUR LOMANTO	282 RAIMUNDO LIRA
252. JONIVAL LUCAS	283 ÉRICO PEGORARO
253. SERGIO BRITO	284 FRANCISCO COELHO
254. WALDECK ORNELAS	285 ALBANO FRANCO
255. FRANCISCO BENJAMIN	286 SARNEY FILHO
256. ETEVALDO NOGUEIRA	287 ODACIR SOARES
257. JOÃO ALVES	

EMENDA 2P01043-1

AUTOR	PARTIDO
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	
PLENÁRIO	DATA 13/01/89
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Dispositivo emendado - TÍTULO VII</p> <p>Dê-se ao Título VII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA</p> <p>Art. 199. A ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tam por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - soberania nacional. II - propriedade privada. III - função social da propriedade. IV - livre concorrência. V - defesa do consumidor. VI - defesa do meio ambiente. VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego. IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte. <p>Parágrafo Único. À iniciativa privada compete, preferencialmente, organizar e desenvolver a atividade econômica.</p>	

É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 200. Será considerada empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha no País sua sede e administração.

Parágrafo 1º Será considerada empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle de capital votante esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País ou de entidades de direito público interno.

Parágrafo 2º A empresa brasileira de capital nacional poderá gozar, na forma de lei complementar específica, de proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas à defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento tecnológico do País.

Parágrafo 3º O Poder Público dará tratamento preferencial à aquisição de bens e serviços produzidos no País, por empresas brasileiras.

Art. 201. Os investimentos de capital estrangeiro poderão ser incentivados no interesse nacional e disciplinados na forma da lei, garantidos os direitos e as prerrogativas constitucionais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os lucros do capital estrangeiro, favorecendo seu reinvestimento no País e regulando sua remessa para o exterior.

Art. 202. A intervenção no domínio econômico e a exploração direta pelo Estado de atividade econômica, só serão permitidas quando comprovadamente necessárias para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º Somente por lei especifica a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município criarão empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Parágrafo 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

Parágrafo 3º A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar o mercado e eliminar a livre concorrência.

Art. 203. Como agente normativo da atividade econômica, o Estado exercerá funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este imperativo para o setor público e indutivo para o setor privado.

Parágrafo 1º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo, assegurando sua auto-gestão, e outras formas de associativismo.

Parágrafo 2º Ressalvadas os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, respeitadas as exigências de qualificações técnicas e econômicas e garantido o pagamento pelo valor corrigido.

Parágrafo 3º O Estado regulamentará a atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. Satisfarão os requisitos técnicos e econômicos, as cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais, nas áreas onde já estejam atuando, na forma da lei.

Art. 204. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários.

III - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços.

IV - a obrigatoriedade de manter serviço adequado.

Art. 205. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade

daja distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento.

Parágrafo 1º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra, a lei regulará a forma e o valor da participação.

Parágrafo 2º A União instituirá, na forma da lei, o títuo de indenização, fundo de exaustão, às expensas de percentual do resultado da lavra, para atender ao desenvolvimento do município onde se localize a Jazida, desde que o justifiquem as condições econômicas e sociais.

Parágrafo 3º O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos e Jazidas minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional. São privativos de brasileiros ou de empresa brasileira de capital nacional, o aproveitamento de potenciais de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de recursos minerais em faixas de fronteira e em terras indígenas, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo 4º As autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Parágrafo 5º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 206. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das Jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos.

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro.

III - a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II.

IV - o transporte marítimo ou por meio de conduto do petróleo bruto e do gás natural e de derivados combustíveis de petróleo produzidos no País;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 207. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, terrestre e marítimo, observadas, no que se refere ao marítimo internacional, as disposições de acordos bilaterais firmados pela União, o equilíbrio entre armadores nacionais e navios de bandeira e registro brasileiros e do país exportador ou importador, e atendendo o princípio de reciprocidade.

Parágrafo único. Os serviços de transporte terrestre de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo Poder Público, por brasileiros ou por empresas brasileiras, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 208. Serão brasileiros os armadores e proprietários, bem como os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

Parágrafo único. A lei regulará a utilização das embarcações de pesca e outras.

Art. 209. A navegação de cabotagem para transporte de mercadorias e a interior são privativas de embarcações nacionais ou de empresas brasileiras de capital nacional, salvo o caso de necessidade pública.

Art. 210. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 211. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las, através da eliminação, redução ou simplificação, de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Parágrafo único. A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade estrangeira administrativa ou judicial, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do poder competente.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 212. A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei complementar, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades acima de cinqüenta mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º A população do município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, na forma do artigo 31, VI.

Parágrafo 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

Parágrafo 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo 5º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 213. Aquele que possuir como seu, imóvel urbano, com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente sem oposição e nem reconhecimento de domínio alheio, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirirá-lheá o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 214. Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 215. O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do Município, ou quando for o caso, das regiões metropolitanas e aglomerados urbanos, podendo ser operado através de concessão ou permissão.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 216. É garantido o direito de propriedade de imóvel rural, cujo uso corresponde a uma função social.

Parágrafo único. A função social é cumprida quando, nos termos da lei, a propriedade:

I - é adequadamente aproveitada.

II - é explorada de modo a preservar o meio ambiente.

III - o proprietário observa as disposições gerais que regulam as relações de trabalho.

IV - a exploração favorece o bem-estar do proprietário e dos trabalhadores.

Art. 217. Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia indenização pelo justo valor, em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Parágrafo 1º As benfeitorias serão indenizadas em dinheiro.

Parágrafo 2º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Parágrafo 3º A desapropriação a que se refere este artigo será precedida de processo administrativo, fundamentado em vistaória do imóvel rural, garantida a participação do proprietário ou de seu representante.

Parágrafo 4º Não será desapropriado imóvel rural, para fins de reforma agrária, sem a prévia aprovação do plano e do orçamento de assentamento pela autoridade competente.

Parágrafo 5º São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos da lei:

I - Os pequenos e médios imóveis rurais, desde que seu proprietário não possua outro.

II - A propriedade produtiva.

III - a parte produtiva da propriedade, limitada, neste caso, a desapropriação, ao máximo de setenta e cinco por cento da área total, se assim desejar o proprietário.

Parágrafo 8º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 218 O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

Parágrafo único. Gabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Art. 219. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a cinco mil hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Senado Federal.

Parágrafo 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as alienações ou concessões para fins de reforma agrária, ou para cooperativas agrícolas.

Parágrafo 2º A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 220. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 221. A política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva dos setores de produção, comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta instrumentos creditícios e fiscais, bem como a prestação de assistência técnica e incentivo à tecnologia e à pesquisa, na forma da lei.

Parágrafo 1º O plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, compatibilizará as ações de política agrícola, política agrária e reforma agrária.

Parágrafo 2º A política de participação de cooperativas em assentamentos rurais será definido em lei.

Parágrafo 3º Cumpre ao Poder Público promover políticas adequadas de estímulo, assistência técnica, extensão rural, seguro agrícola, cooperativismo, colonização e crédito fundiário, bem como de desenvolvimento e financiamento para a atividade agropecuária, agroindustrial, pesqueira e florestal.

Art. 222. A lei regulará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

Art. 223. A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural.

Art. 224. O trabalhador ou trabalhadora, não proprietário de imóvel rural ou urbano, que ocupe como seu por cinco anos ininterruptos, sem oposição, nem reconhecimento de domínio alheio, área de terra não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 225. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário.

II - a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como dos órgãos oficiais fiscalizadores e resseguradores.

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

c) os critérios de reciprocidade.

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas.

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais.

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União.

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.

VIII - incentivo à poupança, principalmente do pequeno poupadão.

Parágrafo 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

Parágrafo 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O fortalecimento de nossa economia é objetivo que se procura alcançar a serviço dos interesses sociais do País. Tal objetivo, modernamente, só pode ser atingido com a valorização do trabalho humano e com prestígio a livre iniciativa. Temos necessidade premente, para crer no aproveitamento das nossas potencialidades, de orientação firme e segura no texto constitucional, que garanta estímulo à atividade produtiva. Por isso os dispositivos constantes deste título estão ao mesmo tempo, projetados para os avanços futuros e conciliados com a realidade presente.

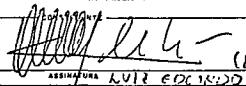
Assim, a começar pelo elenco de princípios que devem nortear a atividade econômica, passando pela noção já incorporada ao nosso Direito, do que seja uma empresa brasileira ou nacional, buscar-se enfatizar a primazia da livre empresa como fator predominante do desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo em que se definem os parâmetros gerais do Estado nesse campo.

Em linhas gerais, o novo texto procura traçar um perfil compatível com as diretrizes da economia de mercado e da aceitação do investimento estrangeiro, observadas algumas exceções em atividades consideradas fundamentais ao desenvolvimento tecnológico e à segurança nacional.

Em relação à reforma agrária, duas alterações básicas foram introduzidas. A primeira refere-se ao direito de propriedade do imóvel rural, cuja utilização deve preencher uma função social, a segunda visa proteger a propriedade produtiva contra a desapropriação.

A reforma urbana está adequada aos fins a que se destina, tendo a redação sido ajustada para dela retirarem-se as exceções e as improriedades.

ASSINATURA


 ASSINATURA LUIZ EDUARDO

- | | |
|----------------------------|---------------------------|
| 1- Luiz Eduardo | 20- Siqueira Campos |
| 2- Amaral Netto | 21- Aluizio Campos |
| 3- Antônio Salim Curiatti | 22- Eunice Michiles |
| 4- José Luiz Maia | 23- Samir Achoa |
| 5- Carlos Virgílio | 24- Maurício Nasser |
| 6- Mário Bouchardet | 25- Francisco Dornelles |
| 7- Melo Freire | 26- Stélio Dias |
| 8- Leopoldo Bessone | 27- Airton Cordeiro |
| 9- Aloísio Vasconcelos | 28- José Camargo |
| 10- Messias Góis | 29- Mattoz Leão |
| 11- Expedito Machado | 30- José Tinoco |
| 12- Manuel Viana | 31- João Castelo |
| 13- Luiz Marques | 32- Guilherme Palmeira |
| 14- Orlando Bezerra | 33- Carlso Chiarrelli |
| 15- Furtado Leite | 34- Roberto Torres |
| 16- Ismael Wanderley | 35- Arnaldo Faria de Sá |
| 17- Antônio Câmara | 36- Sôlon Borges dos Reis |
| 18- Henrique Eduardo Alves | 37- Ézio Ferreira |
| 19- Sadie Hauache | 38- José Dutra |

- 39- Carrel Benevides
 40- Joaquim Sucena
 41- Daso Coimbra
 42- João Resek
 43- Roberto Jefferson
 44- João Nenezes
 45- Vinat Rosado
 46- Cardoso Alves
 47- Paulo Roberto
 48- Lourival Baptista
 49- Ruben Branguinho
 50- Cleonâncio Fonseca
 51- Bonifácio de Andrade
 52- Agripino de Oliveira Lima
 53- Narciso Mendes
 54- Marcondes Gardelha
 55- Mello Reis
 56- Arnold Fioravante
 57- Jorge Arbage
 58- Chagas Duarte
 59- Álvaro Pacheco
 60- Felipe Mendes
 61- Alysson Paulinelli
 62- Aloísio Chaves
 63- Sotero Cunha
 64- Gastone Righi
 65- Dirce Tutu Quâdros
 66- José Elias Murad
 67- Mozarildo Cavalcante
 68- Flávio Rocha
 69- Gustavo de Faria
 70- Flávio Palmier da Veiga
 71- Gil César
 72- João da Mata
 73- Dionísio Hage
 74- Leopoldo Peres
 75- Carlos Sant'Anna
 76- Délio Braz
 77- Gilson Machado
 78- Nabor Júnior
 79- Geraldo Fleming
 80- Osvaldo Sobrinho
 81- Osvaldo Coelho
 82- Hilário Braun
 83- Edivaldo Motta
 84- Paulo Zirzur
 85- Nilson Gibson
 86- Milton Reis
 87- Marcos Lima
 88- Nilton Barbosa
 89- Francisco Sales
 90- Assis Canuto
 91- Chagas Neto
 92- José Viana
 93- Lael Varella
 94- Rosa Prata
 95- Mário de Oliveira
 96- Sílvio Abreu
 97- Luiz Leal
 98- Genésio Bernardino
 99- Alfredo Campos
 100- Virgílio Galassi
 101- Alfredo Campos
 102- Theodoro Mendes
 103- Amilcar Moreira
 104- Oswaldo Almeida
 105- Ronaldo Carvalho
 106- José Freire
 107- José Mendonça Bezerra
 108- José Lourenço
 109- Vinícius Consanção
 110- Ronaldo Corrêa
 111- Paes Landim
 112- Alércio Dias
 113- Mussa Demes
 114- Jessé Freire
 115- Gandi Jamil
 116- Alexandre Costa
 117- Alberico Cordeiro
 118- Iberê Ferreira
 119- José Santana de Vasconcellos
 120- Christovam Chiaradia
 121- Djenal gonçalves
 122- José Egryea
 123- Ricardo Isar
 124- Afif Domingos
 125- Jayme Paliarin
 126- Delfim Netto
 127- Farabulini Júnior
 128- Fausto Rocha
 129- Tito Costa
 130- Caio Pompeu
 131- Felipe Cheidde
 132- Manoel Moreira
 133- Marluce Pinto
 134- Ottomar Pinto
 135- Olavo Pires
 136- Victor Fontana
 137- Orlando Pacheco
 138- Ruberval Pilotto
 139- Jorge Bornhausen
 140- Alexandre Puzyna
 141- Artenir Werner
 142- Cláudio Ávila
 143- Divaldo Surugay
 144- Denisar Arneiro
 145- Jorge Leite
 146- Aloysio Teixeira
 147- Roberto Augusto
 148- Messias Soares
 149- Dálton Canabrava
 150- Enoc Vieira
 151- Joaquim Haickel
 152- Edison Lobão
 153- Victor Trovão
 154- Onofre Corrêa
 155- Albérico Filho
 156- Vieira da Silva
 157- Costa Ferreira
 158- Eliezer Moreira
 159- José Texeira
 160- Oscar Corrêa
 161- Maurício Campos
 162- Sérgio Werneck
 163- Raimundo Resende
 164- José Geraldo
 165- Álvaro Antônio
 166- Asdrubal Bentes
 167- Jarbas Passarinho
 168- Gerson Peres
 169- Carlos Vinagre
 170- Fernando Velasco
 171- Arnaldo Moraes
 172- Fausto Fernandes
 173- Domingos Juvenil
 174- José Elias
 175- Rodrigues Palma
 176- Levy Dias
 177- Ruben Figueiró
 178- Rachid Saldanha Derzi
 179- Ivo Cersósimo
 180- Matheus Tensen
 181- Antônio Ueno
 182- Dionísio Dal Prá
 183- Jacy Scanagata
 184- Basílio Villani
 185- Oswaldo Trevisan
 186- Renato Jonhsson
 187- Ervin Bonkoski
 188- Jovanni Masini
 189- Paulo Pimentel
 190- José Carlos Martínez
 191- Júlio Campos
 192- Ubiratan Pinelli
 193- Jonas Pinheiro
 194- Louremberg Nunes Rocha
 195- Roberto Campos
 196- Cunha Bueno
 197- Inocêncio Oliveira
 198- Salatiel Caívalho
 199- José Moura
 200- Marco Maciel
 201- Ricardo Fiúza
 202- Paulo Marques
 203- João Lobo
 204- Telmo Kirst
 205- Darcy Pozza
 206- Arnaldo Prieto
 207- Osvaldo Bender
 208- Adyson Motta
 209- Paulo Mincarone
 210- Adroaldo Streck
 211- Victor Faccioni
 212- Luis Roberto Ponte
 213- João de Deus Antunes
 214- Arolde de Oliveira
 215- Rubem Medina
 216- Irapuan Costa Junior
 217- Roberto Balestra
 218- Luiz Soyer
 219- Naphtali Alves Souza
 220- Jairzinho Fontoura
 221- Paulo Roberto Cunha
 222- Pedro Canedo
 223- Lúcia Vânia
 224- Nion Albernaz
 225- Fernando Cunha
 226- Antônio de Jesus
 227- Nyder Barbosa
 228- Pedro Ceolin
 229- José Lins
 230- Homero Santos
 231- Chico Humberto
 232- Osmundo Rebouças
 233- Francisco Carneiro
 234- Meira Filho
 235- Márcia Kubitschek
 236- Aécio de Borba
 237- Bezerra de Melo
 238- Eraldo Tinoco
 239- Benito Gama
 240- Jorge Vianna
 241- Angelo Magalhães
 242- Leur Lomanto
 243- Jonival Lucas
 244- Sérgio Brito
 245- Roberto Balestra
 246- Waldeck Dornelas
 247- Francisco Benjamim
 248- Etevaldo Nogueira
 249- João alves
 250- Francisco Diógenes
 251- Antônio Carlos Mendes Thame
 252- Jairo Carneiro
 253- Paulo Marques
 254- Rita Furtado
 255- Jairo Azi
 256- Fábio Raunheitti
 257- Feres Nader
 258- Eduardo Moreira
 259- Manoel Ribeiro
 260- José Mello
 261- Jesus Tajra
 262- Francisco Coelho
 263- Érico Pegeraro
 264- Fernando Gomes
 265- Evaldo Gonçalves
 266- Raimundo Lira
 267- César Cals Neto
 268- Eliel Rodrigues
 269- Max Rosenmann
 270- Carlos de Carli
 271- Mauro Borges
 272- Albano Franco
 273- Sarney Filho
 274- Odacir Soares
 275- Mauro Miranda
 276- João Machado Rolleberg
 278- José Carlos Coutinho
 279- Miraldo Gomes
 280- Antonio Carlos Franco
 281- Wagner Wagner
 282- Osmar Leitão
 283- Simão Sessim
 284- Annibal Barcellos
 285- Geovani Borges
 286- Eraldo Trindade
 287- Antonio Ferreira
 288- Maria Lúcia
 289- Maluly Neto
 290- Carlos Alberto
 291- Gidel Dantas
 292- Adauto Pereira

EMENDA 2P02044-0

<input type="checkbox"/>	AUTOR	<input type="checkbox"/>	PARTIDO
<input type="checkbox"/>	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	<input type="checkbox"/>	DATA
<input type="checkbox"/>	PLENÁRIO	<input type="checkbox"/>	13/01/86
<input type="checkbox"/>	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		
EMENDA SUBSTITUTIVA Dispositivo emendado - TÍTULO VIII De-se ao Título VIII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação: <i>100.º</i>			

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 226. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a Justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 227. A seguridade social compreende o conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a promover os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. O Poder Público organizará a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes:

I - universalidade do atendimento.

II - equivalência dos benefícios e serviços.

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

IV - diversidade das fontes de custeio.

V - irredutibilidade do valor dos benefícios.

VI - descentralização administrativa.

Art. 228. A seguridade social será financiada pela sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

Parágrafo 1º As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:

I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, ressalvadas as contribuições compulsórias destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema confederativo sindical das categorias econômicas.

II - contribuição dos trabalhadores.

III - contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - outras contribuições previstas em lei.

Parágrafo 2º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Parágrafo 3º Nenhum benefício ou serviço adicional da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Parágrafo 4º O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 229. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público assegurará a todos, mediante políticas econômicas e sociais adequadas, meios que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e que permitam o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 230. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - direção única em cada região ou sub-região administrativa.

II - prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

III - descentralização.

IV - participação da comunidade.

Parágrafo 1º O sistema nacional único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, e do Orçamento da União.

Parágrafo 2º A União organizará e regulamentará o disposto neste artigo, observada a autonomia dos Estados e dos Municípios.

Art. 231. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema nacional único de

saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência para este fim, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo 2º É vedada a destinação de recursos públicos para subvençorar instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Parágrafo 3º É vedada a participação no sistema nacional único de saúde, às empresas e capitais estrangeiros, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo 4º A lei disporá sobre remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e pesquisa, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 232. A lei regulamentará o sistema nacional único de saúde, com as seguintes atribuições além de outras que estabelecer:

I - fiscalizar a produção e controlar a qualidade de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, e dela participar.

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e cooperar com a saúde ocupacional.

III - orientar a formação e a utilização de recursos humanos e as ações de saneamento básico, na área de seu interesse imediato.

IV - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico.

V - fiscalizar a produção e controlar a qualidade nutricional dos alimentos.

VI - estabelecer normas para o controle e fiscalizar a utilização de tóxicos e inebriantes.

VII - colaborar para proteção do meio ambiente.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 233. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

I - aposentadoria aos sessenta e cinco anos de idade para o homem e aos sessenta para a mulher.

II - aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos para o homem e trinta anos para a mulher, ou tempo inferior pelo exercício de trabalho insalubre ou perigoso.

III - aposentadoria após trinta anos de efetivo exercício de magistério, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora.

IV - aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, após trinta anos para o homem e vinte e cinco para a mulher.

V - auxílio-doença, auxílio-natalidade e auxílio-funeral e aposentadoria por invalidez.

VI - pensão por morte do segurado de ambos os sexos, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

VII - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, na forma da lei.

VIII - ajuda à manutenção dos dependentes de baixa renda.

IX - garantia do salário à gestante em licença, nos termos do inciso XVII do artigo 8º desta Constituição.

Art. 234. Os proventos da aposentadoria serão calculados com base na média dos salários de contribuição dos últimos doze meses, corrigidos de modo a preservar os seus valores reais.

Parágrafo 1º É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

Parágrafo 2º Nenhum benefício de prestação contínua terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Parágrafo 3º Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

Parágrafo 4º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo 5º A gratificação natalina do aposentado corresponderá ao valor do provento do mês de dezembro de cada ano.

Art. 235. É vedado ao Poder Público subvençorar entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 236. A previdência social manterá seguro coletivo complementar, de caráter facultativo, salvo contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, que será obrigatório.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 237. A assistência social será prestada, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à segurança social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II - o amparo à criança e ao adolescente carentes, e prevenção da delinquência infantil-juvenil e a recuperação e reintegração social de menores autores de infração penal.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a garantia, na forma da lei, de benefício mensal a toda pessoa portadora de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Parágrafo 1º Aplica-se à assistência social o disposto nos itens I, III e IV, do artigo 230, observada a legislação pertinente.

Parágrafo 2º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 238. A assistência social será realizada com recursos da seguridade social e do orçamento da União.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 239. A educação é direito de todos e dever da família e do Estado.

Parágrafo 1º A educação será promovida no lar e na escola, inspirada nos ideais de liberdade e solidariedade humana e tem por objetivo:

I - a valorização dos direitos, e o respeito aos deveres do cidadão, da família e do Estado.

II - o fortalecimento da unidade nacional e da paz entre os povos;

III - o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na causa do bem comum;

IV - a formação humanística, científica e tecnológica para o trabalho e para a conquista do bem-estar individual e social.

Parágrafo 2º O ensino será ministrado nos diversos níveis, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

I - democratização do acesso e permanência na escola.

II - liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar a arte e o saber, no exercício do magistério.

III - pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas.

IV - função participativa dos mestres, dos pais e da comunidade.

V - valorização dos profissionais de educação, obedecidos padrões condignos de remuneração e garantida, na forma da lei, a implantação de carreira para o magistério público, com ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurando a uniformização do regime jurídico para todas as instituições mantidas pela União, inclusive Fundações.

Art. 240. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria.

II - extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças até seis anos de idade.

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI - oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando.

VII - apoio suplementar ao educando no ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º O não-oferecimento do ensino pelo Estado, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 2º Compete ao Estado fazer a chamada dos educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 241. A educação e o ensino são livres à iniciativa privada, obedecidos, nos termos da lei, os seguintes requisitos:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional.

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Estado.

Parágrafo 1º O Poder Público não subvencionará o ensino privado, salvo em caso de instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo 2º Em caso de insuficiência de vagas na rede pública de ensino, o Poder Público oferecerá bolsa de estudo nas escolas privadas.

Parágrafo 3º A cooperação entre o Poder Público e as instituições de ensino privado poderá ser efetivada mediante contrato ou convênio.

Art. 242. A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e identificação do educando com o trabalho e com os valores humanos, culturais e artísticos nacionais e regionais.

Parágrafo 1º O programa de formação comum a que se refere este artigo, incluirá princípios de conhecimento desta Constituição e do objetivo das leis

Parágrafo 2º O ensino fundamental, será ministrado na língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas o uso também, de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo 3º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 243. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, das suas receitas próprias resultantes de impostos, inclusivamente a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 1º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os recursos aplicados na forma do artigo 241, parágrafos 1º, 2º e 3º, e os aplicados sob forma de convênio entre as entidades mencionados no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Parágrafo 3º O apoio suplementar ao educando a que se refere o inciso VII do artigo 240, será custeado com os recursos previstos neste artigo e também, no que couber, com recursos da seguridade social.

Art. 244. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma da lei.

Parágrafo único. A formação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa, a extensão e as atividades sociais e produtivas.

Art. 245. A lei estabelecerá as diretrizes e bases da educação nacional, orientará o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, em todos os níveis para a erradicação do analfabetismo, a formação para o trabalho e para a promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 246. O Poder Público apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e facilitará, a todos, o acesso às fontes da cultura nacional.

Parágrafo único. O Estado protegerá as manifestações das culturas popular, indígena e afro-brasileira, como fontes históricas da cultura nacional.

Art. 247. Constituem patrimônio da cultura nacional os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à história brasileira, à identidade e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade, às criações científicas e artísticas, às obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Parágrafo 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância e tombamento e de outras medidas que resguardem a sua preservação.

Parágrafo 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros.

Parágrafo 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 248. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento,

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e do não profissional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional

IV - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

CAPÍTULO IV DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA

Art. 249 O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas.

Parágrafo 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Parágrafo 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Parágrafo 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas da ciência, da pesquisa e da tecnologia e concederá aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 250. O Poder Público incentivará a incorporação e utilização das conquistas científicas e tecnológicas produzidas no país, pelos órgãos governamentais e pelos setores produtivos nacionais.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO

Art. 251. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei.

Parágrafo 1º É vedada a censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa humana:

I - da exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e na televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência.

II - da propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde.

Parágrafo 2º Os meios de comunicação de massa não podem, diretamente ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

Parágrafo 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Art. 252. As emissoras de rádio e televisão, resguardado o dever de bem informar, cooperarão para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 253. A propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.

Parágrafo 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 254. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo 1º Compete ao Congresso Nacional aprovar o ato de outorga, no prazo do artigo 78, Parágrafo 4º.

Parágrafo 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de manifestação expressa da maioria absoluta do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

Parágrafo 4º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.

Art. 255. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, com participação prioritária de representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Art. 256. A lei incentivará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação, a fim de permitir que pessoas portadoras de deficiências tenham acesso à informação.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 257. O Poder Público protegerá o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, como meios de resguardar a qualidade de vida e de proteção da natureza.

Parágrafo 1º Incumbe aos Poderes Públicos:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais.

II - preservar o patrimônio genético do País, combater abusos contra as espécies e reprimir toda fonte de uso e de manejo predatório.

III - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

IV - fiscalizar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para o meio ambiente e para a qualidade de vida.

V - promover a educação ambiental.

VI - proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais a crueldades.

Parágrafo 2º A União, sem prejuízo da iniciativa dos Estados e Municípios, poderá reservar espaços territoriais onde a fauna e a flora serão especialmente protegidas.

Parágrafo 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Parágrafo 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem o uso racional de seus recursos naturais e a preservação das características de seu meio ambiente.

Parágrafo 5º São indisponíveis as terras devolutas ou adquiridas pelo Estado, quando necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 258. A família tem especial proteção do Estado.

Parágrafo 1º O casamento é a forma própria de constituição da família. A celebração do casamento civil será gratuita e o religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

Parágrafo 2º O casamento civil pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de três.

Parágrafo 3º Para todos os efeitos é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

Parágrafo 4º É garantido aos cônjuges a livre decisão por meios lícitos, sobre o número de seus filhos, vedado todo tipo de prática coercitiva de planejamento familiar. O Estado porá à disposição da família os meios de acesso às informações necessárias ao pleno exercício desse direito.

Art. 259. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, desde a conceção, à saúde e à promoção e desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo 1º A lei protegerá a criança e o adolescente contra toda forma de discriminação, opressão, violência ou exploração.

Parágrafo 2º O Estado porá à disposição da família meios de proteção e assistência à criança e ao adolescente, dirigidos para:

I - amparo à saúde materno-infantil;

II - prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência;

III - ensino, inclusive ao excepcional deficiente ou bem dotado, integração à vida comunitária e acesso ao trabalho na forma da lei;

IV - atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de droga;

V - assistência judicial.

Parágrafo 3º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá os casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Parágrafo 4º Os filhos, independentemente da condição de nascimento, e os adotivos, têm iguais direitos e qualificações, na forma da lei.

Parágrafo 5º A lei punirá, severamente, o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 260. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência e na enfermidade.

Art. 261. A inimputabilidade dos menores será regulamentada em legislação especial.

Art. 262. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, mesmo durante a ocorrência de doenças fatais.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, garantindo o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 263. São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, e sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições serão respeitados e protegidos pela União.

Parágrafo 1º Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio, na forma da lei, sob pena de nulidade.

Parágrafo 2º O aproveitamento de recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos e a exploração das riquezas minerais em terras indígenas observada a legislação específica, obriga à concessão de participação no resultado em favor das comunidades indígenas, na forma da lei.

Art. 264. As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e dos recursos fluviais nelas existentes.

Parágrafo 1º As terras referidas neste artigo são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta de-marcá-las, ouvidos o Senado Federal.

Parágrafo 2º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe natural ou de relevante interesse público, garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.

Art. 265. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em Juiz em defesa dos interesses e direitos indígenas, mediante representação do Ministério Público.

Art. 266. Os direitos previstos neste Capítulo só se aplicam aos índios que, efetivamente, habitam terras indígenas e não possuam elevado grau de aculturação.

J U S T I F I C A T I V A

Os capítulos contidos neste Título referem-se a matérias de extremo relevo para a sociedade brasileira e os rumos do País.

Do seu tratamento adequado pode resultar a diferença entre as perspectivas de transformarmos o Brasil e nação moderna, apta a entrar no próximo milênio em condições de atingir, seus objetivos, ou de tornar ainda mais distante a possibilidade de aproxima-lo, econômica e socialmente, dos países mais desenvolvidos e adiantados.

Para tanto, tudo aquilo que se refira a Segurança Social, Previdência e Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Ciência e Tecnologia, Comunicação, Meio Ambiente, Família, Criança, Adolescente, Idoso e Índios há de ser tratado com realismo e bom senso.

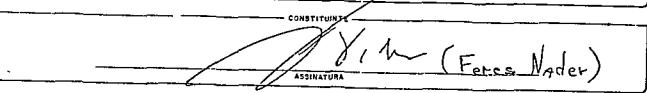
Deve ser descartado o Estado provedor. Não pode o sistema de seguridade social tornar-se sorvedouro de recursos, que não são infundáveis, do tesouro e do contribuinte. A sua universalização deve ser procedida com sobriedade, a despeito dos justificados anseios gerais por um melhor atendimento, extensivo a todos.

Embora reconhecendo a responsabilidade própria do Estado no campo da Saúde e da Educação, não há porque desconhecer a importância da colaboração da iniciativa dos particulares neste setores.

O necessário desenvolvimento tecnológico e científico nacional não poderá ser feito como se algum país, numa economia mundial cada vez mais integrada e interdependente, pudesse bastar-se a si próprio.

É preciso conciliar a proteção e a defesa do meio-ambiente com o nosso desenvolvimento econômico. Ambos os objetivos não devem ser tratados como se fossem excludentes entre si.

Todo este Título, enfim, versando sobre a ordem social, não pode esquecer que dependerá da adequada consideração das questões econômicas, a viabilização dos objetivos por elas traçados.


CONSTITUIÇÃO
ASSINATURA
CPAD/91

ASSINATURAS:

- | | |
|---|--------------------------------|
| 1. FEPES NADEP | 32. GUILHERME PALMEIRA |
| 2. AMARAL NETTO | 33. ISMAEL WANDERLEY |
| 3. ANTÔNIO SALIM CURIATI | 34. ANTÔNIO CÂMARA |
| 4. JOSE LUIZ MAIA | 35. HENRIQUE EDUARDO ALVES |
| 5. CARLOS VIRGÍLIO | 36. DASO COIMBRA |
| 6. EXPEDITO MACHADO | 37. JOÃO REZÉK |
| 7. MANUEL VIANA | 38. ROBERTO JEFFERSON |
| 8. LUIZ MARQUES | 39. JOÃO MENEZES |
| 9. ORLANDO BEZERRA | 40. VINGT ROSADO |
| 10. FURTADO LEITE | 41. CARDOSO ALVES |
| 11. ROBERTO TORRES | 42. PAULO ROBERTO |
| 12. ARNALDO FARIA DE SÁ | 43. LOURIVAL BAPTISTA |
| 13. SÓLON BORGES DOS REIS (apoio-
mento) | 44. RUBEM BRANQUINHO |
| 14. EZIO FERREIRA | 45. CLEONÁCIO FONSECA |
| 15. SADIE HAUACHE | 46. BONIFÁCIO DE ANDRADA |
| 16. JOSE DUTRA | 47. AGRIPIINO DE OLIVEIRA LIMA |
| 17. CARREL BENEVIDES | 48. MARCISO MENDES |
| 18. JOAQUIM SUCENA (apoioamento) | 49. MARCONDES GADELHA |
| 19. SIQUEIRA CAMPOS | 50. MELLO REIS |
| 20. ALUÍZIO CAMPOS | 51. ARNOLD FIORAVANT |
| 21. EUNICE MICHILES | 52. JORGE ARBAGE |
| 22. SAMIR ACHÔA | 53. CHAGAS DUARTE |
| 23. MAURÍCIO NASSER | 54. ÁLVARO PACHECO |
| 24. FRANCISCO DORNELLES | 55. FELIPE MENDES |
| 25. MAURO SAMPAIO | 56. ALESSANDRA PAULINELLI |
| 26. STÉLIO DIAS | 57. ALOYSIO CHAVES |
| 27. AIRTON CORDEIRO | 58. SOTERO CUNHA |
| 28. JOSÉ CAMARGO | 59. MESSIAS GÓIS |
| 29. MATTOS LEÃO | 60. GASTONE RIGHI |
| 30. JOSÉ TINOCO | 61. DIRCE TUTU QUADROS |
| 31. JOSÉ CASTELO | 62. JOSÉ ELIAS MURAD |

63. MOZARILDO CAVALCANTI
 64. FLÁVIO ROCHA
 65. GUSTAVO DE FARIA
 66. FLÁVIO PALMIER
 67. GIL CÉSAR
 68. JOÃO DA MATA
 69. DIONÍSIO HAGE
 70. LEOPOLDO PERES
 71. CARLOS SANT'ANNA
 72. DELIO BRAZ
 73. GILSON MACHADO
 74. NABOR JUNIOR
 75. GERALDO FLEMING
 76. OSWALDO SOBRINHO
 77. OSWALDO COELHO
 78. HILÁRIO BRAUN
 79. EDIVALDO MOTTA
 80. PAULO ZARZUR
 81. NILSON GIBSON
 82. MILTON REIS
 83. MARCOS LIMA
 84. MILTON BARBOSA
 85. MARIO BOUCHARET
 86. MELO FREIRE
 87. LEOPOLDO BESSONE
 88. ALOISIO VASCONCELOS
 89. VICTOR FONTANA
 90. ORLANDO PACHECO
 91. RUBÉRVAL PILOTO
 92. JORGE BORNHAUSEN
 93. ALEXANDRE PUZYMA
 94. ARTEMIR WERNER
 95. CLÁUDIO ÁVILA
 96. JOSÉ AGRIPIÑO
 97. DIVALDO SURUAGY
 98. MARLUCE PINTO
 99. OTTOMAR PINTO
 100. OLAVO PIRES
 101. DJENAL GONÇALVES
 102. JOSÉ EGREJA
 103. RICARDO IZAR
 104. AFIF DOMINGOS
 105. JAYMÉ PALIARIN
 106. DELFIM NETO
 107. FARABULINI JÚNIOR
 108. FAUSTO ROCHA
 109. TITO COSTA
 110. CAIO POMEPU
 111. FELIPE CHEIDDE
 112. VIRGILIO GALASSI
 113. MANOEL MOREIRA
 114. JOSE HENDONÇA BEZERRA
 115. JOSE LOURENÇO
 116. VINICIUS CANSANÇAO
 117. RONARO CORRÉA
 118. PAES LANDIN
 119. ALÉRCIO DIAS
 120. MUSSA DEMES
 131. JESSE FREIRE
 122. GANDI JAMIL
 123. ALEXANDRE COSTA
 124. ALBERICO CORDEIRO
 125. IBÉRE FERREIRA
 126. JOSE SANTANA DE VASCONCELOS
 127. CHRISTOVAM CHIARADIA
 128. ROSA PRATA
 129. MÁRIO DE OLIVEIRA
 130. SILVIO ABREU
 131. LUIZ LEAL
 132. GENÉSIO BERNARDINO
133. ALFREDO CAMPOS
 134. THEODORO MENDES
 135. AMILCAR MOREIRA
 136. OSWALDO ALMEIDA
 137. RONALDO CARVALHO
 138. JOSÉ FREIRE
 139. FRANCISCO SALLES
 140. ASSIS CANUTO
 141. CHAGAS NETTO
 142. JOSE VIANA
 143. LAEL VARELLA
 144. TELMO KIRST
 145. DARCY POZZA
 146. ARNALDO PRIETO
 147. OSWALDO BENDER
 148. ADYLSON MOTTA
 149. PAULO MINCARONE
 150. ADROALDO STRECK
 151. LUIS ROBERTO PONTE
 152. JOÃO DE DEUS ANTUNES
 153. DENISAR ARNEIRO
 154. JORGE LEITE
 155. ALOISIO TEIXEIRA
 156. ROBERTO AUGUSTO
 157. MESSIAS SOARES
 158. DALTON CANAPRAVA
 159. AROLDE DE OLIVEIRA
 160. RUBEM MEDINA
 161. JÚLIO CAMPOS
 162. UBIRATAN SPINELLI
 163. JONAS PINHEIRO
 164. LOUREMBERG NUNES ROCHA
 165. ROBERTO CAMPOS
 166. CUNHA BUENO
 167. MATHEUS TIENSEN
 168. ANTÔNIO UENO
 169. DIONISIO DAL PRÀ
 170. JACY SCANAGATTÀ
 171. BASILIO VILLANI
 172. OSWALDO TREVISON
 173. RENATO JOHNSON
 174. ERVIN BONKOSKI
 175. JOVANI MASINI
 176. PAULO PIMENTEL
 177. JOSE CARLOS MARTINEZ
 178. JOÃO LOBO
 179. INOCÉNCIO OLIVEIRA
 180. SALATIEL CARVALHO
 181. JOSE MOURA
 182. MARCO MACIEL
 183. RICARDO FIUZA
 184. PAULO MARQUES
 185. ASDRUBAL BENTES
 186. JARBAS PASSARINHO
 187. GERSON PERES
 188. CARLOS VINAGRE
 189. FERNANDO VELASCO
 190. ARNALDO MORAES
 191. COSTA FERNANDES
 192. DOMINGOS JUVENIL
 193. OSCAR CORRÉA
 194. MAURICIO CAMPOS
 195. SERGIO WERNECK
 196. RAIMUNDO REZENDE
 197. JOSE GERALDO
 198. ALVARO ANTÔNIO
 199. JOSE ELIAS
 200. RODRIGUES PALMA
 201. LEVI DIAS
 202. RUBEN FIGUEIRÓ
203. RACHID SALDANHA DERZI
 204. IVO CERSÓSIMO
 205. ENOC VIEIRA
 206. JOAQUIM HAICKEL
 207. EDISON LOBÃO
 208. VICTOR TROVÃO
 209. ONOFRE CORRÉA
 210. ALBERICO FILHO
 211. VIEIRA DA SILVA
 212. ELIEZÉR MOREIRA
 213. JOSÉ TEIXEIRA
 214. IRAPUAN COSTA JÚNIOR
 215. ROBERTO BALESTRA
 216. LUIZ SOYER
 217. NAFTALI ALVES SOUZA
 218. JALES FONTOURA
 219. PAULO ROBERTO CUNHA
 220. PEDRO CANEDO
 221. LÚCIA VÂNIA
 222. NION ALBERNAZ
 223. FERNANDO CUNHA
 224. ANTÔNIO DE JESUS
 225. JOSÉ LOURENÇO
 226. LUIZ EDUARDO
 227. ERALDO TINOCO
 228. BENITO GAMA
 229. JORGE VIANA
 230. ÂNGELO MAGALHÃES
 231. LEUR LOMANTO
 232. JONIVAL LUCAS
 233. SÉRGIO BRITO
 234. HALDECK ORNELAS
 235. FRANCISCO BENJAMIM
 236. ETEVALDO NOGUEIRA
 237. JOÃO ALVES
 238. FRANCISCO DIÓGENES
 239. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
 240. JAIR CARNEIRO
 241. PAULO MARQUES
 242. RITA FURTADO
 243. JAIR AZI
 244. FÁBIO RAUNHEITTI
 245. MANOEL RIBEIRO
 246. JOSE MELO
247. JESUS TAJRA
 248. CÉSAR CALS NETO
 249. ELIEL RODRIGUES
 250. JOAQUIM BEVILACQUA
 251. CARLOS DE'CARLI
 252. NYDER BARBOSA
 253. PEDRO CEOLIN
 254. JOSE LINS
 255. HOMERO SANTOS
 256. CHICO HUMBERTO
 257. OSMUNDO REBOUÇAS
 258. AÉCIO DE BORBA
 259. BEZERRA DE MELO
 260. FRANCISCO CARNEIRO
 261. MEIRA FILHO
 262. MÁRCIA KUBITSCHEK
 263. ANNIBAL BARCELLOS
 264. GEOVANI BORGES
 265. ERAUDO TRINDADE
 266. ANTÔNIO FERREIRA
 267. MARIA LÚCIA
 268. MALULY NETO
 269. CARLOS ALBERTO
 270. GIDEI DANTAS
 271. ADAUTO PEREIRA
 272. ARNALDO MARTINS
 273. ÉRICO PEGORARO
 274. FRANCISCO COELHO
 275. OSMAR LEITÃO
 276. SIMÃO SESSIM
 277. ODACIR SOARES
 278. MAURO MIRANDA
 279. MIRALDO GOMES
 280. ANTÔNIO CARLOS FRANCO
 281. JOSE CARLOS COUTINHO
 282. WAGNER LAGO
 283. JOÃO MACHADO ROLLEMBERG
 284. ALBANO FRANCO
 285. SARNEY FILHO
 286. FERNANDO GOMES
 287. EVALDO GONÇALVES
 288. RAIMUNDO LIRA

EMENDA 2PO20045-8

<input type="text"/>	<input type="text"/>	AUTOR
<input type="text"/>	<input type="text"/>	PARTIDO
<input type="text"/>	<input type="text"/>	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUSCOMISSÃO
<input type="text"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PLENÁRIO
<input type="text"/>	<input type="text"/>	DATA 13/01/98
<input type="text"/>	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA SUBSTITUTIVA Dispositivo emendado - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS <i>De se ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:</i> ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS <i>Art. 1º O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição.</i> <i>Art. 2º É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida na Constituição, sem pre-</i>		

Juízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.

Parágrafo 1º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara dos Deputados e três pelo Presidente do Senado Federal, com os respectivos suplentes.

Parágrafo 2º A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Constituição.

Art. 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1988 terminarão no dia 15 de março de 1991.

Parágrafo Único. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1988, terminarão no dia 12 de Janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 4º É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1945 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1981, bem como aos atingidos pelo Decreto-lei nº 884, de 12 de setembro de 1968, asseguradas as promessas, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que tiveriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.

Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo, somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Parágrafo 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

Parágrafo 3º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de Julho de 1968 a 31 de dezembro de 1988, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes elevados de vínculo grave.

Parágrafo 4º O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Parágrafo 5º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GMS, de 19 de Junho de 1984, e nº S-285-GMS, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.

Parágrafo 6º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito do aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

Art. 5º Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará, no prazo de um ano, contados da data da promulgação desta Constituição, a Constituição do Estado, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo 1º As Constituições dos Estados adaptarão o sistema de governo ao instituído pela Constituição Federal, na forma estabelecida pelas respectivas Assembleias, para vigorar posteriormente ao término do mandato dos atuais Governadores, ressalvados os direitos decorrentes da Lei número 6.683, de 28 de agosto de 1989 e da Emenda Constitucional número 26, de 27 de novembro de 1985.

Parágrafo 2º Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 6º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

Parágrafo 1º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

Parágrafo 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente.

Parágrafo 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo 5º Os Ministros a que se refere o inciso II serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no artigo 126, parágrafo único, da Constituição.

Parágrafo 6º São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais de Estados a serem definidos em lei complementar.

Parágrafo 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a elas atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar Juízes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no artigo 129, II, da Constituição.

Parágrafo 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo 9º Quando não houver Juiz federal que conte o tempo mínimo de exercício previsto no artigo 129, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar Juiz com pelo menos cinco anos.

Art. 7º O disposto no artigo 118, referente a audiência preliminar, entrará em vigor cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, cabendo aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso, elaborar normas pertinentes ao funcionamento daquelas, se não houver lei disciplinando a matéria, as quais poderão excluir da mesma, os crimes militares e os comuns com pena de reclusão, o "habeas corpus" os feitos que tenham origem nos próprios tribunais.

Art. 8º Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Públíco Federal e da Advocacia da União, o Ministério Públíco Federal, e as Procuradorias de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atuais atividades dentro da área de suas respectivas atribuições.

Parágrafo 1º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar disposta sobre a estrutura e o funcionamento da Advocacia da União, cuja carreira deverá absorver os atuais ocupantes concursados ou que tenham direitos assegurados em virtude de lei, nas autarquias e órgãos referidos neste artigo.

Parágrafo 2º Aos atuais Procuradores da República é assegurada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Públíco Federal e da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo 3º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públícos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

Parágrafo 4º A atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional passa a chamar-se Advocacia-Geral da Fazenda Nacional, Integrada e subordinada à Advocacia-Geral da União, competente para representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal e na cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Art. 9º Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no artigo 117, Parágrafo 2º, da Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais Juízes de Paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos novos titulares.

Art. 10. Serão estatizadas as serventias do fórum judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, 12 de fevereiro de 1987.

Art. 11. Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 18 da Constituição.

Parágrafo 1º É assegurada a irreduzibilidade do número atual de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos cálculos efetuados de acordo com o artigo 55, Parágrafo 2º, da Constituição.

Parágrafo 2º Os Deputados Federais que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

Art. 12. O sistema tributário de que trata a Constituição entrará em vigor, substituindo o atual, em 1º de Janeiro de 1989.

Parágrafo 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos artigos 175 e 176, aos incisos I, II e IV do artigo 177, ao inciso I do artigo 184, ao inciso III do artigo 185 e a alínea "c", inciso I do artigo 188, que entrarão em vigor a partir da promulgação da Constituição.

II - às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:

a) a partir da promulgação da Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dez por cento e da vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos III e IV do artigo 182, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 180, inciso II;

b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1988 e, a partir de 1989, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingido o percentual estabelecido no artigo 188, I, "a", em 1993;

c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido no artigo 188, I, "b".

Parágrafo 2º A partir da data da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional.

Parágrafo 3º As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988, entrarão em vigor no dia 1º de Janeiro de 1989, com efeito imediato.

Parágrafo 4º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o artigo 185, Parágrafo 5º, I, não excederão a três por cento.

Parágrafo 5º O requisito de urgência mencionado no artigo 175, parágrafo 1º, inciso I, não se aplica em relação aos empréstimos compulsórios já criados pelo Poder Público.

Art. 13. O cumprimento do disposto no artigo 184, Parágrafo 5º, será feito de forma progressiva no prazo de até dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1988-1987.

Parágrafo 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Parágrafo 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 194, Parágrafo 7º, serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, com vigência o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto da lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto referente aos orçamentos da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 14. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais, cujos recursos se destinam a integrar patrimônio privado, e, os que interessam à segurança nacional, extinguir-se-ão automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 15. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 198, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despesar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 16. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 225, II, são vedados:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo 1º A vedação a que se refere este artigo não se aplica as autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Parágrafo 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no artigo 193, Parágrafo 3º.

Art. 17. No prazo de um ano da data de promulgação da Constituição, o Congresso Nacional, através de comissão mista, promoverá exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Poder Público brasileiro.

Parágrafo 1º A comissão criada por este artigo terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a anulação do ato praticado e encaminhará o processo ao Ministério Púlico Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 18. É assegurado como direito adquirido de exercício cumulativo de cargos ou empregos que venham sendo exercidos, nos termos da lei vigente antes da promulgação da Constituição, inclusive por médico civil, ou por eqüidade, militar, na administração pública direta ou indireta.

Art. 19. Ao ex-combatente civil ou militar, que tenha participado efetivamente em operações bélicas na Força Expedicionária Brasileira, na Marinha de Guerra, na Força Aérea Brasileira, na Marinha Mercante ou em forças do Exército, são assegurados, segundo dispuser a lei, os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão integral correspondente aos provenientes de segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sem prejuízo de direitos adquiridos;

III - pensão aos dependentes;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional, extensiva aos dependentes;

V - prioridade na aquisição da casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas.

Art. 20. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

Parágrafo Único. A concessão do benefício far-se-á conforme lei complementar a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias.

Art. 21. Os vencimentos, as vantagens e os adicionais que estejam sendo percebidos dos Poderes Públicos, em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites neles determinados.

Art. 22. Aos segurados da previdência social urbana, quanto aos benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, e aos segurados da previdência social rural, quanto à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, é assegurado, reciprocamente, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e urbano.

Art. 23. O Poder Púlico estimulará o ensino da história do Brasil, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação dos valores cívicos e morais da nacionalidade.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 24. Às comunidades negras remanescentes dos quilombos é reconhecida a propriedade definitiva das terras que ocupam, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas após concluída a desapropriação e a indenização, na forma da lei, essas terras, bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Art. 25. A União concluirá dentro de cinco anos o processo de demarcação das terras indígenas. Lei complementar regulamentará este dispositivo.

Art. 26. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 206, II, da Constituição, as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo artigo 43 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.

Art. 27. Durante quinze anos a União dará prioridade ao aproveitamento econômico e social dos rios perenes e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

Parágrafo 1º Nas áreas de baixa renda a que se refere este artigo, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais, para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Parágrafo 2º Durante o prazo a que se refere este artigo, a União aplicará, no Nordeste, pelo menos setenta por cento de seus recursos destinados a irrigação.

Art. 28. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 29. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da segurança social, exclusive o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 30. A lei poderá criar Juizados de pequenas causas, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas civis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções.

Art. 31. A indenização a que se refere o inciso I do artigo 82 será calculada a partir de 1º de fevereiro de 1987, para todos os contratos de trabalho em vigor àquela data.

Art. 32. Fica revogado o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e as terras de que trata reverterão, imediatamente, ao patrimônio dos Estados de que foram excluídas.

Art. 33. O Poder Público destinará recursos e desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade brasileira, para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.

Art. 34. É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, sendo desnecessário qualquer ato administrativo ou legislativo para prorrogações.

Parágrafo único. Somente por lei federal poderá ser modificada a política industrial que disciplina a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 35. A lei disporá sobre o Instituto da enfitese em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão dos aforamentos, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

Parágrafo 1º Quando não existir cláusula contratual adotar-se-ão os mesmos critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

Parágrafo 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

Parágrafo 3º A enfitese continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acréscimos, situados na faixa de segurança a partir da orla marítima.

Parágrafo 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar a guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.

Art. 36. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 37. O disposto no artigo 257, Parágrafo 1º, III, não se aplica às obras e atividades em curso na data da promulgação da Constituição.

Art. 38. Nos doze meses seguintes ao da promulgação da Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º Considerar-se-ão revogados a partir de 180 dias da entrega da reavaliação de que trata este artigo, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Parágrafo 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Parágrafo 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, Parágrafo 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 39. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, as todas, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 12 de Janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

Parágrafo 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

Parágrafo 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência de interesse público.

Parágrafo 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do interesse público, as terras revertendo ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 40. As entidades educacionais a que se refere o artigo 241, Parágrafo 1º, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a receber-lhos, a menos que a lei de que trata aquele dispositivo lhes venha a estabelecer vedação.

Art. 41. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Art. 42. A fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 84 da Constituição.

Art. 43. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado há menos de um ano da promulgação da Constituição, que tenha por objeto estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.

Art. 44. Os atuais ocupantes de cargos públicos cuja investidura tenha decorrido de lei federal, estadual ou municipal, na forma prevista na parte final do Parágrafo 1º do artigo 97 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ficam efetivados nos respectivos cargos e estabilizados, desde que contem cinco ou mais anos de serviço.

Art. 45. São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, à data da promulgação da Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço na administração direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo 1º Os servidores de que trata este artigo, na hipótese de se encontrarem ocupando cargos vagos, serão neles efetivados.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 46. Os Juízes togados de investidura limitada no tempo, que hajam ingressado mediante concurso público de provas e de títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, ficam estabilizados nos respectivos cargos, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

A: . 47 Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, os parlamentares federais, reunidos em número não inferior a metade, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

Parágrafo 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do "caput" deste artigo, deferirá ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos daze meses seguintes à sua formação.

Parágrafo 2º O novo partido perderá, automaticamente, seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei disporer.

Art. 48. Enquanto as entidades sindicais não decidirem sobre a regulamentação do disposto no artigo 5º, do artigo 10, da Constituição, as contribuições sindicais e sua aplicação ao custeio de suas representações, nos diversos níveis, continuará vigorando, sobre a matéria, a atual legislação.

Art. 49. A ampliação dos benefícios garantidos na Seção II, no Capítulo II, do Título VIII, inclusive os benefícios já concedidos até a promulgação da Constituição, far-se-á conforme estabelecido em plano a ser elaborado pelo Poder Executivo, no prazo de seis meses.

Parágrafo único. O plano a que se refere este artigo deverá definir, além dos critérios de concessão dos benefícios, as fontes de custeio correspondente e os prazos de adoção das medidas.

Art. 50. Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites territoriais do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite Integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 51. Ficam sem efeito as autorizações de pesquisa, as concessões de lavra e os demais títulos atributivos de direitos minerários se a pesquisa estiver inativa por mais de doze meses ou a lavra por mais de dezito meses, ou se os trabalhos exploratórios não houverem sido iniciados nos prazos legais.

Art. 52. O Congresso Nacional regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o artigo 251, Parágrafo 1º, II.

Art. 53. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo federal elaborar e o Congresso Nacional aprovar projeto referente à lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.

Parágrafo único. No mesmo prazo observado para o projeto a que se refere este artigo, o Congresso Nacional deverá aprovar a lei complementar prevista no artigo 190, II.

Art. 54. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAF), e extinguirá o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAR), criado pelo Decreto nº 77.354, de 31 de março de 1976.

Art. 55. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantida na órbita federal.

Art. 56. O disposto no parágrafo 3º do artigo 8º não se aplica à música sacra baseada em textos bíblicos, quando utilizada em programas de caráter religioso.

Art. 57. A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro e outros benefícios do interesse de seus beneficiários.

Parágrafo 1º Os recursos mencionados no "caput" deste artigo serão aplicados em financiamento de programa de desenvolvimento, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.

Parágrafo 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção do pagamento do abono salarial.

Parágrafo 3º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade na força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 58. O Congresso Nacional elaborará, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, código de defesa do consumidor.

Art. 59. As glebas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, serão imediatamente expropriadas e destinadas ao assentamento de colonos, sem qualquer indenização e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, quando comprovada a responsabilidade do dono do proprietário.

Art. 60. Dentro de cento e vinte dias, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realizará plebiscito na área descrita no Parágrafo 1º, resultando o pronunciamento favorável na criação automática do Estado do Tocantins e sua instalação até quarenta e cinco dias depois.

Parágrafo 1º O Estado do Tocantins limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minas Gerais, Cocalzante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando, a leste, norte e oeste as divisas atuais do Estado de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

Parágrafo 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

Parágrafo 3º O Presidente da República nomeará, até trinta dias após resultado favorável do plebiscito, o Governador "pro tempore", resultando sua posse, perante o Ministro da Justiça, na instalação do novo Estado.

Parágrafo 4º A Assembleia Constituinte, os oito Deputados Federais e os três Senadores do Estado do Tocantins serão eleitos a 15 de novembro de 1988.

Parágrafo 5º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso.

Art. 61. Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados federados, mantidos os seus atuais limites geográficos.

Parágrafo 1º A instalação dos Estados se dará com a posse dos governadores eleitos em 1990.

Parágrafo 2º Aplicam-se à criação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia.

Art. 62. Enquanto não for publicada a lei mencionada no Parágrafo 3º do artigo 10 da Constituição, a organização sindical de categoria econômica e de âmbito nacional dispara, em regulamento, sobre a indicação da entidade que representará a categoria nas convenções coletivas.

Art. 63. A lei definirá hipóteses e condições de isenção tributária sobre patrimônio e renda de herdeiros e sucessores de pessoas vitimadas por crimes dolosos contra a vida.

Art. 64. As cooperativas de crédito, quanto a seus cooperados, obedecidos os requisitos que a lei determinar, serão asseguradas condições de funcionamento e operacionalidade próprias das demais instituições financeiras do mesmo gênero, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto as operações de fomento.

Art. 65. Na organização do ensino os Poderes Públicos se estruturarão de modo a que, preferencialmente, o ensino público fundamental, inclusive em creches, do 2º grau e o superior sejam ministrados respectivamente, pelos Municípios, pelos Estados e pela União.

Parágrafo único. A transferência de atribuições decorrente do disposto no "caput" deste artigo deverá obedecer a plano elaborado, conjuntamente, pelo Município e pelas agências estaduais e federais de educação que compatibilizarão, inclusive, os encargos com a necessidade de recursos para esse fim.

Art. 66. Ficam assegurados, na forma da lei, aos defensores públicos, os mesmos direitos e vantagens concedidos aos membros do Ministério Público, ficando garantidos os atuais Defensores Públicos, que ingressaram na função através de seleção pública o direito de opção pelo quadro de carreira.

Art. 67. É assegurada, aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, após dez anos de efetivo exercício no cargo, paridade de vencimentos com os membros do Ministério Público.

Art. 68. Durante dez anos, a contar da promulgação da Constituição, os Poderes Públicos aplicarão, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 243 da Constituição nos programas de alfabetização e nos ensinos do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Na prazo de dez anos, a contar da referida data, as Universidades Públicas descentralizarão suas

atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional

Art. 69. No prazo de cinco anos, a contar da data da promulgação da Constituição, o Poder Público adotará as medidas necessárias para estender os benefícios sociais previstos na Seção III, do Capítulo II, do Título VIII, aos beneficiários da Previdência Social.

Art. 70. Cabe aos Estados explorar diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, os serviços públicos locais de gás combustível canalizado, observados o disciplinamento legal e regulamentação da União.

Art. 71. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo e álcool carburante, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 72. O disposto no art. 121 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

J U S T I F I C A T I V A

Os dispositivos acima contém matéria de adaptação das normas constitucionais permanentes às situações jurídicas anteriores da emenda nº 1 à Constituição de 1967 ao novo cenário de direito instituído pela Constituição que deverá ser promulgada.

São providências legais de ordem peculiar em que, por diversos meios, o constituinte procura corresponder aos anseios das diversas comarcas sociais nessa fase de transformação legal. Merece, por estas razões, o apoio do Plenário.

CONSTITUENTE

Bonifácio de Andrada

ASSINATURA

ASSINATURAS

1. Bonifácio de Andrada
2. Carlos Sant'Anna
3. Décio Braz
4. Gilson Machado
5. Nabor Júnior
6. Geraldo Fleming
7. Osvaldo Sobrinho
8. Osvaldo Coelho
9. Hilário Braun
10. Edivaldo Motta
11. Paulo Zarzur (em apoioamento)
12. Nilson Gibson
13. Milton Reis
14. Marcos Lima
15. Milton Barbosa
16. Daso Coimbra
17. João Resek
18. Roberto Jefferson
19. João Menezes
20. Vingt Rosado
21. Cardoso Alves
22. Paulo Roberto
23. Lourival Batista
24. Rubem Brinquinho
25. Cleonâncio Fonseca
26. Fernando Gomes
27. Agripino de Oliveira Lima
28. Narciso Mendes
29. Marcondes Gadelha
30. Mello Reis
31. Arnold Fioravante
32. Jorge Arbage
33. Chagas Duarte
34. Alvaro Pacheco
35. Felipe Mendes
36. Alysson Paulinelli
37. Aloysio Chaves
38. Sotero Cunha
39. Messias Góis
40. Gastone Righi
41. Dirce Tuju Quadros
42. José Elias Murad
43. Mozarildo Cavalcanti
44. Flávio Rocha
45. Gustavo de Faria
46. Flávio Palmier da Veiga
47. Gil César
48. João da Mata
49. Dionísio Hage
50. Leopoldo Peres
51. Expedido Machado
52. Manoel Viana
53. Mário Bouchardet
54. Melo Freire
55. Leopoldo Bessone
56. Aloísio Vasconcelos
57. Roberto Torres
58. Arnaldo Faria de sá
59. Amaral Netto
60. Antônio Salim Curiati
61. José Luiz Maia
62. Carlos Virgílio
63. Ezio Ferreira
64. Sadie Hauache
65. José Dutra
66. Carrel Benevides
67. Joaquim Sucena (em apoioamento)
68. Luiz Marques
69. Orlando Bezerra
70. Furtado Leite
71. Siqueira Campos
72. Aluizio Campos

73. Eunice Sales
74. Serafim
75. Maurício Nasser
76. Mauro Sampaio
77. Stélio Dias
78. Airton Cordeiro
79. José Camargo
80. Matos Leão
81. José Tinoco
82. João Castelo
83. Guilherme Palmeira
84. Ismael Wanderley
85. Antônio Câmara
86. Henrique Eduardo Alves
87. Djenal Gonçalves
88. José Egreja
89. Ricardo Izar
90. Afif Domingos
91. Jayme Paliarin
92. Delfim Netto
93. Farabulini Júnior
94. Fausto Rocha
95. Tito Costa
96. Caio Pompeu
97. Felipe Cheidde
98. Virgílio Galassi
99. Manoel Moreira
100. Victor Fontana
101. Orlando Pacheco
102. Ruberval Pilotto
103. Jorge Bornhausen
104. Alexandre Puzyna
105. Artenio Werner
106. Cláudio Ávila
107. José Agripino
108. Divaldo Surugay
109. Rosa Prata
110. Mário de Oliveira
111. Sílvio Abreu
112. Luiz Leal
113. Genésio Bernardino
114. Alfredo Campos
115. Theodoro Mendes
116. Amilcar Moreira
117. Oswaldo Almeida
118. Ronaldo Carvalho
119. José Freire
120. José Mendonça Bezerra
121. José Lourenço
122. Vinícius Cansanção
123. Ronaro Corrêa
124. Paes Landim
125. Alberico Dias
126. Mussa Demes
127. Jessé Freire
128. Gandi Jamil
129. Alexandre Costa
130. Albérico Cordeiro
131. Líberê Ferreira
132. José Santana de Vasconcellos
133. Christovam Chiaradia
134. Oscar Corrêa
135. Maurício Campos
136. Asdrubal Bentes
137. Jarbas Passarinho
138. Gerson Peres
139. Carlos Vinagre
140. Fernando Velasco
141. Arnaldo Moraes
142. Fausto Fernandes
143. Domingos Juvenil
144. José Elias
145. Rodrigues Palma
146. Levy Dias
147. Rubem Figueiró
148. Rachid Saldanha Der
149. Ivo Cersósimo
150. João Lobo
151. Inocêncio Oliveira
152. Salatiel Carvalho
153. José Moura
154. Marco Maciel
155. José Mendonça Bezer
156. Ricardo Fiuza
157. Paulo Marques
158. Telmo Kirst
159. Darcy Pozza
160. Arnaldo Prieto
161. Osvaldo Bender
162. Adylson Motta
163. Paulo Mincarone
164. Adroaldo Streck
165. Victor Faccioni
166. Luis Roberto Ponte
167. João de Deus Antun
168. Matheus Iensen
169. Antônio Veno
170. Dionísio Dal Prá
171. Jacy Scagnaita
172. Basílio Vilani
173. Osvaldo Trevisan
174. Renato Johnsson
175. Ervin Bonkoski
176. Giovanni Masini
177. Paulo Pimentel
178. José Carlos Martin
179. Arolde de Oliveira
180. Rubem Medina
181. Francisco Sales
182. Assis Canuto
183. Chagas Neto
184. José Viana
185. Lael Varella
186. Denizar Arneiro
187. Jorge Leite
188. Aloisio Teixeira
189. Roberto Augusto
190. Messias Soares
191. Dalton Canabrava
192. Merluce Pinto
193. Ottomar Pinto
194. Olavo Pires
195. Sergio Werneck
196. Raimundo Rezende
197. José Geraldo
198. Alvaro Antonio
199. Irapuan Costa Junior
200. Roberto Balestra
201. Luiz Soyer
202. Naphtali Alves Souza
203. Jalles Fontoura
204. Paulo Roberto Cunha
205. Pedro Canedo
206. Lucia Vania
207. Nion Albernaz
208. Fernando Cunha
209. Antonio de Jesus

210. Luiz Eduardo	230. Feres Nader	250. Eliezer Moreira	269. Adauto Pereira
211. Eraldo Tinoco	231. Eduardo Moreira	251. José Teixeira	270. José Carlos Coutinho
212. Benito Gama	232. Manoel Ribeiro	252. Julio Campos	271. Wagner Lago
213. Jorge Viana	233. José Melo	253. Ubiratan Spinelli	272. João Machado Rolemberg
214. Angelo Magalhães	234. Jesus Tajra	254. Jonas Pinheiro	273. Odacir Soares
215. Max Rosenmann	235. Aecio de Borba	255. Lourenberg Nunes Rocha	274. Mauro Miranda
216. Leur Lomanto	236. Bezerra de Melo	256. Roberto Campos	275. Sarney Filho
217. Jonival Lucas	237. Nyder Barbosa	257. Cunha Bueno	276. Cesar Cals Neto
218. Sergio Brito	238. Pedro Ceolin	258. Francisco Carneiro	277. Osmar Leitão
219. Waldeck Ornelas	239. Homero Santos	259. Meira Filho	278. Simão Sessin
220. Francisco Benjamin	240. Chico Humberto	260. Marcia Kubitschek	279. Miraldo Gomes
221. Etevaldo Nogueira	241. Osmundo Rebouças	261. Annibal Barcellos	280. Antonio Carlos Franco
222. João Alves	242. Enoc Vieira	262. Geovani Borges	281. Francisco Coelho
223. Francisco Diogenes	243. Joaquim Haichel	263. Eraldo Trindade	282. Francisco Rolemberg
224. Antoniocardos Mendes Thame	244. Edison Lobão	264. Antonio Ferreira	283. Albano Franco
225. Jairo Carneiro	245. Vitor Trovão	265. Maria Lucia	284. Erico Pegeraro
226. José Lins	246. Onofre Correa	266. Maluly Neto	285. Carlos de Carli
227. Rita Furtado?	247. Alberico Filho	267. Carlos Alberto	286. Evaldo Gonçalves
228. Jairo Azi	248. Vieira da Silva	268. Gidel Dantas	287. Raimundo Lira
229. Fabio Raunhetti	249. Costa Ferreira		